



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2022, nº 96

Disponibilização: quinta-feira, 26 de maio de 2022

Publicação: sexta-feira, 27 de maio de 2022

### Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
**Presidente**

Desembargador Miguel Monico Neto  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Lia Maria Araújo Lopes  
**Diretor-Geral**

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União  
Porto Velho/RO  
CEP: 76805-859

#### Contato

(69) 3211-2116

[dje@tre-ro.jus.br](mailto:dje@tre-ro.jus.br)

## SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação .....                  | 2  |
| Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade ..... | 59 |
| 2ª Zona Eleitoral .....  | 59 |
| 4ª Zona Eleitoral .....  | 61 |
| 7ª Zona Eleitoral .....  | 63 |
| 8ª Zona Eleitoral .....  | 65 |
| 9ª Zona Eleitoral .....  | 72 |
| 11ª Zona Eleitoral .....   | 72 |
| 15ª Zona Eleitoral .....   | 74 |
| 16ª Zona Eleitoral .....   | 75 |
| 17ª Zona Eleitoral .....   | 77 |
| 32ª Zona Eleitoral .....   | 78 |
| 34ª Zona Eleitoral .....   | 82 |
| 35ª Zona Eleitoral .....   | 83 |
| Índice de Advogados .....  | 85 |
| Índice de Partes .....   | 85 |

Índice de Processos ..... 87

**SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO****DECISÕES JUDICIAIS****RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600126-89.2021.6.26.0015**

PROCESSO : 0600126-89.2021.6.26.0015 RECURSO ELEITORAL (Novo Horizonte do Oeste - RO)

**RELATOR : Relatoria Jurista 1**

RECORRIDO : 19-PODEMOS - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO)

RECORRIDO : DIOGO FARIAS PADILHA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO)

RECORRIDO : JOAO BATISTA SILVA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO)

RECORRIDA : PATRICIA FARIAS PADILHA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

ADVOGADO : STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA****ACÓRDÃO N. 107/2022**

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600126-89.2021.6.26.0015 - NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Diretório Municipal do Podemos - PODE - Novo Horizonte do Oeste/RO

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

Interessado: Diogo Farias Padilha

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

Interessado: João Batista Silva

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

Interessada: Patricia Farias Padilha

Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525

Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. Partido. Exercício financeiro 2020. Declaração de ausência de movimentação de recursos. Preenchimento e envio automático pelo sistema. Dispensa da assinatura de próprio punho. Juntada extemporânea de documento antes da sentença. Admissão. Recurso não provido.

I - A partir do exercício financeiro de 2020, não é necessária a assinatura de próprio punho na Declaração de ausência de movimentação de recursos e nos demonstrativos integrantes da prestação de contas, que serão elaborados, salvos e enviados de forma digital.

II - Nos processos de prestação de contas, é admitida a juntada de documentação, mesmo após o transcurso do prazo assinalado pelo Juízo, desde que antes da prolação da sentença.

III - Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 17 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em face da decisão do Juízo da 15ª Zona Eleitoral de Rolim de Moura-RO (Id. 7876681) que, em sede de embargos de declaração, aprovou as contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS de NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO, relativas ao exercício de 2020.

No recurso (Id. 7876684), o recorrente requereu a reforma da sentença, alegando, em síntese, que houve preclusão para apresentação de documentos essenciais à análise das contas. E, por isso, suplica pela desaprovação das contas.

Em contrarrazões (Id. 7876688), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, ao fundamento de que apresentou tempestivamente a "declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020" assinada digitalmente, bem como a versão da mesma declaração com assinatura de próprio punho dos representantes do partido.

Por derradeiro, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral verteu manifestação pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (Id. 7892513).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo, legitimidade e interesse recursal presentes, dele conheço.

O ponto principal trazido em sede recursal se volta à aprovação das contas do exercício de 2020 do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS de NOVO HORIZONTE DO OESTE-RO, mesmo diante da apresentação da "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020", com assinatura de próprio punho dos representantes da grei partidária, após o prazo assinalado na intimação.

Preambularmente, necessário consignar que as contas de exercício em evidência se referem ao ano de 2020. Logo, a norma a ser aplicada é a Resolução TSE n. 23.604/19.

*O § 4º do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/19 disciplina que:*

*Art. 28. [...]*

*[...]*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de*

ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e:

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos seus eventuais substitutos no período das contas, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31; e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes.*

Consta dos autos que o recorrido apresentou em 20/08/2021 a ""Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2020" - Id. 7876647.

O Parecer Técnico (Id. 7876660) foi firmado nos seguintes termos:

*Em atenção ao que dispõe a Lei Federal nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.604/2019, examinou-se formalmente as peças apresentadas pelo PARTIDO PODEMOS - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO, no que se refere ao exercício financeiro de 2020, conforme a seguir exposto:*

*1. A declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros foi apresentada, conforme ID 94066282.*

*2. Publicou-se o respectivo Edital no DJE dando ciência aos interessados da apresentação da referida declaração e não houve impugnação.*

*3. Juntou-se aos autos o extrato bancário extraído do sistema SPCE o qual indica a ausência de lançamento financeiro, consoante ID 92814360.*

*4. Em consulta realizada no sistema SPCE, não se constatou recebimento de valores do fundo partidário ID 92814359.*

*Assim sendo, após a análise técnica meramente formal dos documentos que instruem os autos, nos termos do art. 45, I, c.c. art. 44, VIII, "a", ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019, esta unidade técnica manifestou-se pelo arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas partidária, no que diz respeito ao exercício financeiro de 2020. (Grifei)*

Nada obstante, o Ministério Público de primeiro grau entendeu (Id. 7876662) que a declaração apresentada deveria conter assinatura de próprio punho firmada pelos representantes da grei, e por isso, houve intimação (Id. 7876663) para suprir referida falta no prazo de 72 horas, que findou em 06/09/2021, sem o devido atendimento (Id. 7876665).

Diante dessa omissão, o Ministério Público encartou manifestação em 10/09/2021 pela não prestação das contas, diante da ausência da declaração assinada fisicamente pelos representantes do partido (Id. 7876667).

Ao passo que o prestador de contas peticionou em 14/09/2021 (Id. 7876668) pugnando pela desnecessidade da juntada de declaração subscrita de próprio punho pelos representantes, porquanto a assinatura eletrônica gerada através de login no SPCA, seria suficiente ao atendimento do comando normativo. Sendo que na mesma oportunidade, encartou o documento com a assinatura física do presidente e tesoureiro do partido (Id. 7876670).

Pois bem. Por duas razões o recurso não merece prosperar.

A uma, porque a norma aplicável à prestação de contas a partir do exercício de 2020 (Resolução TSE n. 23.604/19) estabelece expressamente no § 4º do art. 28 os requisitos e a forma da "Declaração de ausência de movimentação de recursos" para os diretórios que não tenham qualquer movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, quais sejam:

a) "será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual" (inciso I);

b) deve conter a "indicação do presidente, do tesoureiro" (inciso II); e

c) "será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico" (inciso III).

De fato, verifico não constar previsão expressa na norma acerca obrigatoriedade de apresentação de documentação com assinatura física seguida de digitalização e respectivo envio à Justiça Eleitoral.

Para documentar, aponto que em pesquisa ao sítio eletrônico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, identifiquei na referida página menu partidos > contas partidárias > entrega da prestação de contas > sistema de prestação de contas anuais é possível encontrar um FAQ - Perguntas frequentes, disponível através do link: <https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spc>, no qual consta a seguinte orientação:

*36. Como será feita a assinatura digital das peças?*

*O SPCA conta com o módulo Encerramento e Entrega das Prestações de Contas. Uma vez encerrada a prestação de contas, os demonstrativos serão gerados e salvos no sistema. Considerando a implementação do procedimento de autuação automática das prestações de contas partidária no Processo Judicial eletrônico (PJe) para o exercício financeiro de 2020 e posteriores, não haverá mais a necessidade de assinatura das peças.*

*Relativamente ao exercício financeiro de 2019 e anteriores, que não tem autuação automática, esses documentos deverão ser impressos, assinados, digitalizados e encaminhados, via Processo Judicial Eletrônico (PJe), aos tribunais regionais eleitorais, ou impressos, assinados e entregues nos TREs e nos cartórios eleitorais que ainda não adotam o PJe. Ressalta-se que, neste caso, os campos de assinatura nos demonstrativos não serão preenchidos pelo sistema, devendo ser incluídos no momento da assinatura, quer no PJE, quer fisicamente.*

*O mesmo procedimento aplica-se à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.*  
(Grifei)

Nota-se que a orientação deixa evidente que, para o exercício financeiro de 2020 em diante, "não haverá mais a necessidade de assinatura das peças." Ao final sacramento dizendo que "O mesmo procedimento aplica-se à Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos".

A segunda razão diz respeito à apresentação da declaração assinada de próprio punho antes da sentença, que também supre a alegada falta.

Desta feita, a despeito de o documento com assinatura de próprio punho ter sido apresentado após o prazo fixado pelo magistrado, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral é firme no entendimento de que, nos processos de prestação de contas, é admissível a juntada de documentos até antes da sentença, mesmo após o transcurso do prazo assinalado pelo Juízo, conforme julgado recente da lavra do Juiz João Luiz Rolim Sampaio:

*Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Candidato. Eleições 2020. Instrumento de mandato de advogado. Presentes nos autos. Contas julgadas não prestadas na origem. Recurso conhecido e provido.*

*I - Instrumento de procuração conferida a advogado juntado ao processo, ainda que intempestivamente, mas antes da prolação da sentença, por si só não autoriza o julgamento das contas como não prestadas.*

*II - Recurso provido com retorno do feito ao Juízo de origem para análise meritória.*

*(TRE-RO. RECURSO ELEITORAL n 060061765, ACÓRDÃO n 203/2021 de 23/11/2021, Relator: JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 226, Data 02/12/2021, Página 12/15). (Grifei)*

Sem maiores delongas, o prestador de contas cumpriu a exigência legal, não havendo que falar em ausência ou intempestividade na apresentação de documentação essencial. Por isso, deve a decisão que julgou prestadas e aprovadas as contas ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600126-89.2021.6.26.0015. Origem: Novo Horizonte do Oeste /RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Diretório Municipal do Podemos - PODE - Novo Horizonte do Oeste/RO. Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525. Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649. Interessado: Diogo Farias Padilha. Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525. Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649. Interessado: João Batista Silva. Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525. Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649. Interessada: Patricia Farias Padilha. Advogada: Steffe Daiana Leão Peres - OAB/RO n. 11525. Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

34ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 17 de maio.

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600220-81.2021.6.22.0004**

PROCESSO : 0600220-81.2021.6.22.0004 RECURSO ELEITORAL (Vilhena - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ERICA PARDO DALA RIVA (39158/DF)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 114/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600220-81.2021.6.22.0004 - Sigiloso

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente: Sigiloso

Advogada: Érica Pardo Dala Riva - OAB/DF n. 39158

Recorrido: Sigiloso

Recurso Eleitoral. Embargos de Declaração. Multa Eleitoral. Excesso de Doação. Erro Material na Decisão de Origem. Valor da Multa. Limite de até 100% do Valor Excedido. Gradação. Discricionariedade. Proporcionalidade e Razoabilidade. Aplicação. Provimento Parcial do Recurso.

I - Constatado o erro material na aplicação da multa, impõe-se a adequação do valor por parte do juízo ad quem.

II - Aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à dosimetria do valor da multa aplicada por excesso de doação uma vez que a norma estipula uma gradação da porcentagem em até 100% do valor excedido.

III - Ao estabelecer que a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, o legislador

conferiu ao julgador uma janela de discricionariedade para gradação da sanção de acordo com as peculiaridades apuradas no caso concreto.

IV - Recurso provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em prover o recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso interposto por Érica Pardo Dala Riva em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Vilhena (id 7902468), que, ao negar provimento aos Embargos de Declaração de id. 7902468, manteve inalterada a sentença que julgou procedente a representação por doação acima do limite legal movida pelo Ministério Público Eleitoral, impondo à recorrente o pagamento multa eleitoral no valor de R\$ 823,34 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

Inconformada, manejou o recurso de id. 7902477 com as seguintes alegações:

- a) a existência de erro material no cálculo realizado pelo magistrado, uma vez que, embora tenha apontado a incidência de multa eleitoral no valor de 100% (cem por cento) do valor doado em excesso, arbitrou valor correspondente a 200% (duzentos por cento); e
- b) a necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que "considerando que o excesso atingiu o percentual de 8,97% em relação ao limite previsto para a recorrente, a multa aplicada deve girar em torno de 8,97%, isto é, aproximadamente R\$37,00 reais".

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para que a sentença combatida seja reformada (id 7902477).

Em contrarrazões, o Ministério Público reconheceu que o valor da multa foi calculado de forma equivocada. Sendo assim, o *Parquet* pugnou pelo parcial provimento do recurso, apenas "a fim de que a multa aplicada seja estabelecida no limite legal de 100% do valor doado em excesso, qual seja R\$ 411,67 (id 7902474).

De igual modo, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto por Érica Pardo Dala Riva, apenas para fins de adequar a sanção aplicada à recorrente, impondo-lhe o pagamento de multa eleitoral no valor R\$ 411,67 (quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), na forma do artigo 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

É o Relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Os presentes autos tiveram como origem representação eleitoral por doação irregular, relativa à campanha 2020, interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da eleitora Érica Pardo Dala Riva.

A decisão recorrida consignou que a quantia doada (R\$ 5.000,00) extrapolou o limite máximo previsto na legislação, ou seja, 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior à eleição (Art. 23, § 1º, da Lei 9.504/97).

Para melhor contextualização, transcrevo trecho pertinente da sentença combatida:

(...)

Pois bem. A quantia doada pela representada, conforme recibo eleitoral contido à fl. 09 do ID 101597923, foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os rendimentos brutos auferidos pela requerida, no ano de 2019, foram de R\$ 45.883,33 (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e

trinta e três centavos), nos termos da declaração de imposto de renda acostada à fl. 23 do ID 101597923. De acordo com a legislação de regência, a representada somente poderia doar o valor máximo de R\$ 4.588,33 (quatro mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), portanto, o excesso da quantia doada, ou seja, aquilo que extrapolou o limite normativo foi de R\$ 411,67 (quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos).

Assim, vê-se claramente que a requerida infringiu a legislação eleitoral, sendo mister impor-lhe a penalidade prevista no art. 23, §3º, da Lei 9504/97, qual seja, multa no valor de 100% (cem por cento) a quantia doada irregularmente, ou seja, R\$ 823,34 (oitocentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos).

De acordo com a recorrente (id. 7902441), "ao realizar a doação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o referido excesso no valor doado perfaz o montante de R\$ 411,67 (quatrocentos e onze reais e sessenta e sete centavos), no qual dispõe percentualmente em menos de 10% de divergência do valor autorizado legalmente que deveria ter sido de R\$ 4.588,33, de acordo com a Declaração Anual do Imposto de Renda do ano-calendário 2019, em que houve rendimentos tributáveis no valor de R\$ 45.883,33 (quarenta e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos)."

A situação em comento pode ser resumida nos termos da tabela abaixo:

| Valor auferido no ano-calendário 2019 pela doadora representada | Quantia máxima permitida para fins de doação eleitoral | Valor efetivamente doado | Excesso apurado |
|---|--|--------------------------|-----------------|
| R\$ 45.883,33   | R\$ 4.588,33   | R\$ 5.000,00             | R\$ 411,67      |

Vejamos, agora, as disposições contidas na Lei n. 9.504/97 acerca do tema em comento:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Vide ADIN 5970)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Já a Resolução TSE n. 23.607/2019 regulamenta a matéria da seguinte forma:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

Com base nisso, razão assiste à recorrente.

Ora, se o excesso apurado foi de R\$ 411,67, cem por cento dessa quantia, por óbvio, é R\$ 411,67, e não R\$ 823,34.

Existe, no entanto, um detalhe digno de reflexão: a multa de cem por cento da quantia em excesso deve ser aplicada em todo e qualquer caso?

Nos parece que não. O dispositivo acima transcrito (§ 4º do art. 27 da Res. TSE n. 23.607/2019) estabelece que a doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.

Denota-se, portanto, que a norma conferiu ao julgador uma margem de discricionariedade a ser utilizada de acordo com o caso concreto.

Como já ilustrado, no presente caso a quantia máxima permitida para fins de doação eleitoral era R\$ 4.588,33. O excesso apurado (R\$ 411,67) representa 8,97% desse limite de R\$ 4.588,33.

Sendo assim, considerando que o excesso cometido pela doadora (ora recorrente) foi de pequeno vulto e, por isso, a conduta tem um menor grau de reprovabilidade. Logo, não soa proporcional e nem razoável a aplicação da multa em seu patamar máximo (100%), leia-se, R\$ 411,67.

*Mutatis mutandi*, este Tribunal, em julgado recente, reconheceu a possibilidade de retificação do percentual da multa estabelecida em primeiro nos casos de excesso de doação. Vejamos:

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas de campanha. Autofinanciamento. Limite legal. Extrapolação. Contas desaprovadas. Multa. Retificação. Recurso parcialmente provido.

I - A extrapolação do percentual do autofinanciamento de campanha implica na desaprovação das contas e no pagamento de multa de até 100% da quantia que exceder o limite estabelecido no art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97, nos termos do art. 27, § 4º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

II - Recurso parcialmente provido para retificar o percentual da multa estabelecida em primeiro grau.

No citado precedente (Acórdão TRE-RO n. 45/2021 - Recurso Eleitoral PJe n. 0600278-06.2020.6.22.0009), o relator Juiz Francisco Borges Ferreira Neto assim consignou:

(...)

Ocorre que nos casos de doação acima do limite legal, praticada por terceiro ou pelo próprio candidato, por se tratar de ingresso de receita e não de gastos de campanha, incide, a meu ver, o disposto no § 4º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/19, que prevê multa de até 100% do valor doado em excesso, senão vejamos:

*Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.*

*§ 1º O candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.*

*§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).*

Dessa forma, considerando que a irregularidade é de R\$ 2.389,38, e diante da ausência de indícios de má-fé, entendo razoável fixar a multa eleitoral no patamar de 20% do valor doado em excesso, isto é, R\$ 477,87.

Por tais razões, voto pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de estabelecer em R\$ 477,87 (quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) a multa por violação ao disposto no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Ao aprofundar o estudo daquele caso, constata-se que o teto da doação era de R\$ 1.230,00 e a doação efetivamente realizada foi de R\$ 3.620,15, ou seja, quase 300% (trezentos por cento) do limite máximo permitido.

Note-se que, mesmo diante de tal cenário fático, este colegiado concluiu pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reduzindo a multa para o patamar de 20% (vinte por cento) do excesso.

No caso em exame, como dito outrora, o excesso foi de apenas 8,97% do valor máximo de doação permitida por lei.

Em razão do exposto, considerando o erro material contido na sentença recorrida; o pequeno percentual de excesso de doação apurado no presente caso; a ausência de indícios de má fé; a baixa reprovabilidade da conduta e, ainda, visando guardar harmonia com entendimento já firmado no âmbito desta Corte, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto por Érica Pardo

Dala Riva e, por via de consequência, retificar o percentual da multa estabelecida em primeiro grau, fixando-a no patamar de 10% do excesso de doação (R\$ 411,67) e tornando-a definitiva em R\$ 41,16 (quarenta e um reais e dezesseis centavos).

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600220-81.2021.6.22.0004. Origem: SIGILOS. Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO. Resumo: SIGILOS. Recorrente: SIGILOS. Advogada: Érica Pardo Dala Riva - OAB/DF n. 39158. Recorrido: SIGILOS.

Decisão: Recurso provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

35ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de maio.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600658-93.2020.6.22.0020**

PROCESSO : 0600658-93.2020.6.22.0020 RECURSO ELEITORAL (Porto Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Vice-Presidência**

RECORRENTE : ELEICAO 2020 LUIS ROBERTO ALMEIDA SOUSA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

RECORRENTE : LUIS ROBERTO ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

##### ACÓRDÃO N. 115/2022

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600658-93.2020.6.22.0020 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Recorrente: Luis Roberto Almeida Sousa

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de Contas. Candidato. Extrapolação do limite de Gastos com Aluguel de Veículos. Isonomia. Quebra. Aplicação da Multa Prevista no artigo 18-B da Lei nº 9.504/97. Desprovisionamento do Recurso.

I - Havendo extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, a aplicação da multa equivalente a 100% da quantia que ultrapassar o limite estabelecido é medida que melhor atende ao princípio da isonomia entre os candidatos.

II - Desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de recurso interposto por LUIS ROBERTO ALMEIDA SOUSA em face da sentença proferida pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Porto Velho (id. 7902273).

Na origem, entendeu o julgador que o prestador de contas extrapolou o limite de 20% do total dos gastos de campanha com aluguel de veículos e, amparado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha.

Entretanto, determinou o recolhimento da quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, valor correspondente à multa de 100% (cem por cento) da quantia excedida, conforme artigo 18-B da Lei nº 9.504/1997 c/c o artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Inconformado, o candidato interpôs o recurso eleitoral de id. 7902273. Em síntese, alega que "extrapolou o teto de gastos em somente 21,6%, ou seja, percentual ínfimo, não devendo haver incidência de multa, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade."

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença recorrida e afastar a incidência da multa aplicada.

Em contrarrazões, o Ministério Público sustentou que as despesas com aluguel de veículos extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados e que a multa foi aplicada corretamente, razão pela qual, ao seu ver, o recurso não merece prosperar (id 7902278).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovisionamento do recurso uma vez que houve a utilização da verba do FEFC com aluguel de veículos em valores que ultrapassaram o limite de 20% do total de gastos de campanha contratados, merecendo a devolução do excesso bem como a aplicação da multa no mesmo valor.

É o Relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): Como narrado preambularmente, a falha que motivou a aplicação da multa ora combatida foi a utilização da verba do Fundo Especial de Financiamento de Campanha com a locação de veículos em valor acima de

20% do total de gastos destinados a este fim, nos termos do que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

[...]

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Acerca da irregularidade, o analista das contas concluiu no seu parecer técnico (id. 7902265):

(...)

B) As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 5.000,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 12.000,00, em R\$ 2.600,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O candidato, em sua defesa, confessou a irregularidade, contudo pugnou, com fulcro no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade pela aprovação com ressalva das contas, uma vez que candidato extrapolou o teto apenas em R\$ 2.600,00.

Pois bem.

Como visto, o candidato confessa a irregularidade, contudo, requer, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que a irregularidade seja mitigada, uma vez que o valor extrapolado foi de "apenas" R\$ 2.600,00.

Dispõe o inciso II do artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o limite de gastos com locação de veículos não pode ultrapassar a 20% do total de gastos de campanha contratados, *verbis*:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

[...]

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Extraí do extrato da prestação de contas ora em exame, que o total de gastos efetuados na campanha eleitoral foi de R\$ 5.000,00 e que todas as despesas foram pagas com recursos repassados pelo FEFC, portanto, verba pública.

Considerando que o valor registrado é a base de cálculo para apuração do limite com locação de veículos, conclui-se que a despesa efetuada com este dispêndio (R\$ 5.000,00) alcançou o percentual de 41,67%, ultrapassando em 21,67% o limite legal máximo permitido (20%).

Disciplina o artigo 18-B da Lei Federal 9.504/1997 c/c o artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que o descumprimento dos limites de gastos fixados para campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico, *verbis*:

Lei 9.504/1997

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico. (grifou-se)

Resolução TSE nº 23.607/2019

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B). (grifou-se).

Além da aplicação da pena de multa, registra-se, ainda, que a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece nos §§1º e 2º do artigo 79 que, se ao apreciar as contas do candidato e/ou partido político, for constatada a utilização indevida de recurso público, deve ser determinada sua devolução do valor acrescido de juros e correção monetária, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, verbis:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (grifei)

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)

No que concerne ao valor nominal que efetivamente excedeu o limite legal permitido para locação de veículos, R\$ 2.600,00, este representa 21,66% do total dos gastos efetuados de campanha (R\$ 12.000,00).

Não obstante o percentual extrapolado na locação de veículo automotor, este corpo instrutivo não verificou qualquer indício de que o candidato tenha agido com má-fé visando interferir ou se beneficiar no pleito eleitoral.

Consigna-se, ainda, que não foi constatada outra irregularidade, que, em conjunto com esta tenha o condão de macular a confiabilidade, lisura e transparência das contas prestadas.

Registre-se, posto que de relevo, que o julgamento pela aprovação das contas com ressalvas não afasta a obrigatoriedade do recolhimento da pena de multa, dada a necessidade de preservação do seu caráter sancionatório e pedagógico, em face da transgressão cometida.

(...)

Seguindo o mesmo entendimento, o juízo a quo aprovou com ressalvas as contas sem prejuízo da aplicação da multa, conforme previsão legal (id. 7902268):

"Considerando o limite estabelecido pela norma eleitoral (20%), deveriam ter sido gastos até R\$ 2.400,00 com aluguel de veículos, porém, tendo sido contratados R\$ 5.000,00 (41,67%) com a espécie, o requerente extrapolou em R\$ 2.600,00 (21,67%) o limite a que teria direito gastar.

Ressalte-se, ainda, que o candidato, em sua defesa, confessou a irregularidade, contudo pugnou, com fulcro no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade pela aprovação com ressalva das contas, uma vez que extrapolou o teto apenas em R\$ 2.600,00.

Diante do exposto, em consonância com os pareceres do analista de contas e ministerial, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do requerente LUIS ROBERTO ALMEIDA SOUSA, com fundamento no art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/19, e determino o pagamento de multa no valor de 100% (cem por cento) a quantia que excedeu o limite estabelecido no artigo 18-B da Lei Federal 9.504/1997 c/c o artigo 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação da decisão judicial, com fulcro no artigo 6º da Resolução 23.607/2019."

A controvérsia, portanto, recai em decidir se a multa aplicada no valor R\$ 2.600,00 fundamentada no artigo 18-B da Lei das Eleições, incide sobre o excesso de gasto com aluguel de veículos nas eleições de 2020.

Para melhor contextualização, transcrevo o artigo a seguir:

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

A aplicação da multa de que trata o artigo acima transcrito é palpante e controvertido. Por assim ser, peço *venia* aos eminentes pares para colacionar o comportamento jurisprudencial acerca do tema.

Primeiramente, trago julgados no sentido da não aplicabilidade da multa. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. (...) LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PREVISÃO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECOLHIMENTO DE VALOR AO ERÁRIO CONDENAÇÃO AFASTADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

(...)

6. A inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c o 42, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da Lei das Eleições (art. 6º, caput, da Res. do TSE 23.607/2019), pois ela está adstrita apenas ao descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha. Não é cabível, pois, na espécie, a sanção pecuniária atribuída pelo juízo a quo à prestadora de contas. Precedentes do TSE e deste Tribunal

(Prestação de Contas n 060040009 - Goiana/PE. ACÓRDÃO n 060040009 de 26/11/2021. Relator (a) FRANCISCO ROBERTO MACHADO)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO. VEREADOR. GASTO COM COMBUSTÍVEIS. (...) DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULO. LIMITE EXCEDIDO. (...) INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL.

(...)

4. A disciplina normativa do limite de gastos com locação de veículos encontra-se no art. 26, § 1º, inc. II, da Lei n. 9.504/97, e no art. 42, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19. Expresso que as despesas com locação de veículos ficam limitadas a 20% do total dos gastos eleitorais, sob pena de caracterizar irregularidade atinente à aplicação dos recursos de campanha. Entretanto, a penalidade prevista no art. 18-B da Lei das Eleições, que foi imposta à recorrente, somente há de ser aplicada em caso de extrapolação dos limites de gastos globais de campanha, não se relacionando com o limite de gastos parciais previstos no art. 26, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Esta Corte, em julgamento ocorrido na data de 13.10.2021, reviu seu posicionamento para fixar que a aplicabilidade da previsão contida no art. 18-B da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 6º da Resolução TSE n. 23.607/19, é restrita à extrapolação do limite global de gastos. Assim, deve ser afastada a sanção de multa por excesso do limite de gastos específico com locação de veículo.

(RE - Recurso Eleitoral n 060067877 - Sete De Setembro/RS. ACÓRDÃO de 24/01/2022. Relator (a) FRANCISCO JOSÉ MOESCH).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. EXTINÇÃO DA MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO. PROVIDO. APROVAÇÃO DE CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

3 - Quanto à multa aplicada pelo Juiz, equivalente ao valor que excedeu o limite estipulado pela norma, destaco a existência de precedente desta Corte no sentido de que não há previsão de multa no art. 38, da Resolução nº 23.463/15 que prevê os limites referentes às despesas com aluguel de veículos (RE nº 318-39, de Relatoria do Juiz Adriano Athayde Coutinho, julgado em 26/04/2017).

(RECURSO ELEITORAL n 32650 - Pinheiros/ES. ACÓRDÃO n 123 de 31/05/2017. Relator(a) CRISTIANE CONDE CHMATALIK)

Inclusive o TSE também já trilhou esse caminho em alguns julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS . APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 18-B DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. Na espécie, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997) não autoriza a aplicação da multa prevista no art. 18-B da referida lei.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060151147 - TERESINA - PI. Acórdão de 27/08/2020. Relator(a) Min. Og Fernandes)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS . EXCESSO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IRREGULARIDADE POUCO EXPRESSIVA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

4. O percentual da irregularidade correspondente ao extrapolamento do limite de gastos com aluguel de veículos é aferido com base no total das despesas de campanha e não sobre o universo a que pertencente a falha, a teor do art. 26, parágrafo único, II, da Lei nº 9.504/97.

(...) (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12582 - PETRÓPOLIS - RJ . Acórdão de 28/06/2018 Relator(a) Min. Rosa Weber)

De toda sorte, ressalto que o TSE mudou seu entendimento recentemente e passou a aplicar a multa prevista no artigo 6º da Resolução TSE 23.607/2019, em valor equivalente a 100% da quantia que excedeu o limite.

É o que emerge do seguinte aresto:

"ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

6. A extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, no valor de R\$ 3.771,73, caracteriza descumprimento da regra estabelecida no art. 8º da Res.-TSE 23.553, no sentido de que o valor de despesas realizadas durante a campanha com aluguel de veículos automotores deve obedecer ao limite máximo de 20% dos serviços contratados pelos partidos ou candidatos, devendo, em tais casos, ser aplicada multa equivalente a 100% da quantia excedida (...);

b) aplicação de multa ao prestador de contas no valor de R\$ 3.771,73, dada a extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos, equivalente a 100% da quantia excedida, nos termos do art. 8º da Res.-TSE 23.553. Prestação de contas aprovada com ressalvas." (TSE. Prestação de Contas nº 060118843, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 14, Data 03/02/2022)

No que diz respeito ao entendimento dos Regionais, alguns Tribunais também pensam do mesmo modo. Veja-se:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MÉRITO. (...) EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO (ART. 42, II). FALTA DE COMPROVAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM CAMPANHA (ART. 61). (...) DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. REDUÇÃO DOS VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO TESOURO NACIONAL.

(...)

5.1. Ademais, conforme recente precedente desta Corte, a extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, previsto no art. 42, II, da mesma resolução, dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução em tela (art. 18-B, da Lei nº 9.504/97). Precedente.

(Acórdão TRE-PI nº 060033294. Recurso em Prestação de Contas nº 0600332-94.2020.6.18.0069. Origem: NOVA SANTA RITA/PI - 69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI. Relator: Des Erivan José da Silva Lopes. Julgamento em 16.11.2021)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020. CARGO VEREADOR. IRREGULARIDADES: EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE GASTOS. EXCESSO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E ALUGUEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IRREGULARIDADES GRAVES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

(...)

4. A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (no art. 27, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

(Recurso Eleitoral n 060087776 - São Francisco Do Pará/PA. ACÓRDÃO n 32711 de 02/03/2022. Relator(a) RAFAEL FECURY NOGUEIRA)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. (...) EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. ARTIGO 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607 /2019. QUEBRA DA ISONOMIA E DO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BAIXO VALOR ABSOLUTO DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES. POSSIBILIDADE NO CASO EM APREÇO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

7. Extrapolado o limite de gastos, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 6º da Res. TSE nº 23.607/2019, em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que excedeu o limite. Manutenção da multa imposta em sentença. (RE nº 060029610 - CORONEL VIVIDA - PR. Acórdão de 01/04/2022. Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira)

Portanto, embora a matéria se revele cambiante e sem um entendimento pacífico nos Tribunais, tenho que a *novel* interpretação por parte do TSE é a que melhor obedece ao princípio da isonomia entre os candidatos e à ideia de equilíbrio no pleito.

Com efeito, ao se estabelecer a multa para o candidato que emprega recursos para a locação de veículos em valores acima dos limites estabelecidos em lei, estar-se-á prestigiando os outros concorrentes que atenderam corretamente as disposições regulamentares, valorizando a paridade de armas que deve pautar a disputa eleitoral.

Com relação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nota-se que tais postulados já foram considerados na origem para afastar a desaprovação das contas do prestador, remanescendo apenas a aplicação da multa, notadamente pelo seu caráter sancionatório e pedagógico.

Com essas considerações, voto pelo não provimento do recurso e, por via reflexa, pela manutenção integral da decisão do juízo da 20ª Zona Eleitoral (id. 7902268).

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL PJe n. 0600658-93.2020.6.22.0020. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador MIGUEL MONICO NETO. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Luis Roberto Almeida Sousa. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

35ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de maio.

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600371-09.2020.6.22.0028**

PROCESSO : 0600371-09.2020.6.22.0028 RECURSO ELEITORAL (Mirante da Serra - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz de Direito 2**

RECORRENTE : ADINALDO DE ANDRADE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 ADINALDO DE ANDRADE PREFEITO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

RECORRENTE : ELEICAO 2020 WAGNER ALVES DA SILVA VICE-PREFEITO

RECORRENTE : WAGNER ALVES DA SILVA

---

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

---

ACÓRDÃO N. 99/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600371-09.2020.6.22.0028 - MIRANTE DA SERRA-RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Recorrente: Adinaldo de Andrade

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares - OAB/RO n. 7363

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593

Advogado: José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370

Recorrente: Wagner Alves da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Prefeito e vice. Prestadores de serviço. Atividades distintas. Variação da remuneração. Legitimidade. Ausência de comprovação de despesa paga com recursos do FEFC. Depósito bancário em espécie. Conta específica de campanha. Gravidade. Desaprovação das contas. Recurso parcialmente provido.

I - Comprovada a distinção entre as funções exercidas por prestadores de serviço durante a campanha eleitoral, tem-se por regular a diferença na remuneração paga a cada colaborador.

II - A ausência de comprovação de despesa paga com recursos provenientes do FEFC enseja a desaprovação das contas e impõe a devolução ao Tesouro Nacional da quantia utilizada e não comprovada.

III - A doação financeira em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 deve ser realizada mediante transferência eletrônica, a fim de identificar a origem do recurso doado. A realização de depósito bancário em espécie sem justificativa plausível configura o recebimento de recurso de origem não identificada (RONI) e deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

IV - Recurso conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 9 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

---

**RELATÓRIO**

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de recurso interposto por Adinaldo de Andrade e Wagner Alves da Silva, respectivamente, candidatos não eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Mirante da Serra, contra a sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes, relativas ao pleito de 2020, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do importe de R\$ 6.777,95, dos quais R\$ 2.377,95 referem-se à diferença de valores pagos a maior a três colaboradores; R\$ 400,00 guarda relação com a não comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC; e R\$ 4.000,00 decorrem do descumprimento do disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Em suas razões, os recorrentes sustentam i) a regularidade dos pagamentos realizados aos colaboradores; ii) a justificativa com despesas pagas com recursos do FEFC; e iii) a regularização do depósito em espécie. No mais, argumentam que as três impropriedades constituem meros erros formais, incapazes de gerar a desaprovação das contas.

Protestam, pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais motivos, pleiteiam o provimento do recurso para ter suas contas aprovadas, bem como afastada a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (id. 7888599).

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não provimento do recurso (id. 7888605).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do apelo, para julgar aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes, determinado o recolhimento de R\$ 400,00 ao Tesouro Nacional (id. 7905737).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Conforme já relatado, o Juízo *a quo* desaprovou as contas de campanha dos recorrentes e determinou o recolhimento de R\$ 6.777,95 ao Tesouro Nacional, em virtude das seguintes irregularidades:

a. Pagamento a maior para três colaboradores, sem justificativa plausível

De acordo com o Juízo *a quo*, não houve a devida justificção a respeito da diferença de valores pagos aos colaboradores que laboraram na campanha dos ora recorrentes:

"Dos valores pagos a colaboradores, com recursos oriundos do FEFC, consta dos autos que houve pagamento em valores diferentes para três dos colaboradores contratados, cujos contratos encartados na prestação de contas possuem o mesmo teor (IDs: 67439286, 67439300 e 67439404).

Após expedição de diligência, foram apresentados novos contratos, em que se observa retificação da cláusula primeira, que trata do objeto. Ainda que acatados os novos arquivos apresentados, considerando a boa-fé do prestador de contas, não há elementos probatórios complementares que justifiquem os valores pagos e comprovem que os serviços prestados foram os descritos nos contratos apresentados após diligência.

A norma é clara ao determinar, no art. 35, § 12 da Resolução TSE 23.607/2019, que as despesas com pessoal sejam detalhadas, com indicação de horas trabalhadas, locais de trabalho, atividades executadas, além da justificativa do preço contratado, o que não ocorreu na prestação de contas em tela:

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado. (grifamos).

Assim, admitir a simples retificação de contrato após diligência, sem qualquer outro meio probatório que justifique as diferenças de valores, seria debilitar a fiscalização do uso de recursos públicos."

[g.n.]

A assertiva possui estreita relação com o parecer conclusivo de id. 7888582, no qual a analista de contas detectou uma divergência na remuneração paga a Dayane, Elyennara e Elias em comparação aos valores pagos a outras colaboradoras (Daniella, Ingrid, Andreia, Raissa e Geise), senão vejamos:

"Assim, para os fins da presente análise técnica se entende que a aplicação de verba oriunda do FEFC para remunerar atividades da mesma natureza e desempenhadas pelo mesmo período em valores distintos viola o dever de economicidade, eficiência, moralidade e impessoalidade que regem a administração de verbas dessa natureza.

Com rigor, os contratos tiveram por base o salário mínimo vigente em 2020 (R\$ 1.045,00) conforme média extraída das demais contratações. Nota-se que os colaboradores Daniella, Ingrid,

Andreia, Raissa e Geise receberam R\$ 500,00 por terem laborado 13 dias (de 03/11 a 15/11/2020), valores que tomados em conjunto se aproximam do parâmetro de um salário mínimo mensal.

Tomando por base os contratos juntados conclui-se que os colaboradores laboraram em média 45/50 dias. Usando como parâmetro o valor de R\$ 34,83 por dia chegaríamos a montantes aproximados de R\$ 1.567,35 e 1.741,50 por contrato (início: 28/09/2020; término: 15 ou 20/11/2020). Esses são, s.m.j., os valores que deveriam ter sido pagos aos colaboradores Dayane, Elyennara e Elias.

Como se observa, os contratos de Dayane (ID 67439300; 100630917), Elyennara (67439404; 100632890) e Elias (67439286) apresentam valores que diferem substancialmente de tal parâmetro."

[g.n.]

Ocorre que essa disparidade de pagamento decorre da diferença de função de cada colaborador, assim como do período de prestação de serviço, demonstrada na apresentação das contas finais e reforçada com a retificadora.

Com efeito, as colaboradoras Daniella, Ingrid, Andreia, Raissa e Geise foram contratadas para executarem o serviço de cabo eleitoral, popularmente conhecido como "formiguinha", realizando atos de militância e mobilização de rua, sendo a duração do contrato limitada ao período de 03 a 15 de novembro de 2020. Pelas características desses contratos, em particular função e tempo de serviço, tais colaboradoras receberam o montante de R\$ 500,00<sup>1</sup>.

Por outro lado, conforme os contratos de ids. 7888421 e 7888550 - apresentados, respectivamente, na prestação de contas final e na retificadora - o colaborador Elias Pereira da Silva foi contratado para trabalhar no apoio administrativo e operacional da campanha, pelo período de 28 de setembro a 15 de novembro de 2020, mediante remuneração de R\$ 3.000,00.

Após a diligência expedida pela analista de contas, os então candidatos juntaram o contrato de id. 7888505, com a indicação de que Elias fora contratado para exercer a função de coordenador de campanha, informação essa que reforça o objeto indicado nos contratos anteriormente apresentados.

Ainda assim, na petição de id. 7888504, os prestadores de contas justificaram o valor pago e esclareceram que a remuneração média de um coordenador de administração de pessoal - função equivalente à desempenhada por Elias - varia de R\$ 1.925,39 (média do piso salarial) a R\$ 4.768,33 (teto)<sup>2</sup>.

Dessa forma, considerando a clara distinção de atribuições de Elias em relação às colaboradoras Daniella, Ingrid, Andreia, Raissa e Geise, bem como o tempo a mais de execução dos serviços, entendendo devidamente comprovada a despesa com pessoal, bem como justificada a variação da remuneração feita ao mencionado colaborador.

Idêntico raciocínio aplica-se às colaboradoras Dayane e Elyennara, igualmente contratadas para outras atribuições que não a de cabo eleitoral, e em período às demais colaboradoras.

Consoante contrato de id. 7888431, Dayane Damaceno de Souza foi contratada para trabalhar no apoio administrativo e operacional da campanha, pelo período de 28 de setembro a 15 de novembro de 2020, mediante remuneração de R\$ 1.700,00. Com a apresentação do contrato de id. 7888547, houve a especificação da função exercida, qual seja, secretária.

Pelo mesmo período (28 de setembro a 15 de novembro de 2020), Elyennara Neves da Silva foi contratada para trabalhar no apoio administrativo e operacional da campanha, mediante remuneração de R\$ 2.380,00, consoante contrato de id. 7888433. Após a apresentação do contrato de id. 7888499, os prestadores de contas especificaram a função por ela desempenhada: gestão administrativa de campanha, compreendendo a "*arrecadação e aplicação de recursos*,

*elaboração de contratos, recibos de pagamentos, emissão de cheques, emissão de extratos bancários, pagamentos de fornecedores, responsável direto de solicitações de documentos e informações de procedimentos ao serviço de contabilidade".*

Em ambos os casos, na petição de id. 7888483, os então candidatos justificaram o valor de tais remunerações, pois demonstram que o piso de um coordenador geral corresponde a R\$ 2.157,00 e o valor mediano varia entre R\$ 3.538,00 e R\$ 5.363,00; já um profissional de apoio administrativo recebe um piso de R\$ 1.116,00, e uma remuneração mediana entre R\$ 1.505,00 e R\$ 2.109,00.

Nesse contexto, diante da inequívoca diferença de atribuições entre os contratados, mostra-se correta a variação de pagamento, afinal, não se mostra razoável utilizar o mesmo parâmetro de remuneração para trabalhadores com atribuições e responsabilidades não equivalentes.

No caso dos autos, os contratos de prestação de serviço demonstram a existência de uma organização estrutural direcionada ao gerenciamento da campanha dos recorrentes, compreendendo a figura de um coordenador de campanha, de uma secretária, de uma pessoa encarregada da gestão administrativa e de cabos eleitorais. Sendo assim, coube aos contratantes remunerar cada profissional conforme o serviço desempenhado e na proporção dos dias contratados.

Nesse prisma, considerando a regularidade das contratações e ainda a observância da média de mercado para fins de remuneração, entendo sanado o apontamento detectado na origem, devendo, nesse ponto, ser reformada a decisão de primeiro grau.

b. Ausência de comprovação de despesas pagas com recursos do FEFC

A segunda irregularidade refere-se a um saldo de 10.000 santinhos, no valor de R\$ 400,00, sem a comprovação da entrega desse material publicitário.

Conforme consignado no parecer conclusivo de id. 7888582, *"na nota fiscal 00000250 constam 170.000 santinhos. Somando-se a quantia doada em favor dos candidatos a vereador e vereadora tem-se 130.000 (26 x 5.000), ao passo que para prefeito houve a tiragem de 30.000. Portanto, tem-se o total de 160.000 santinhos, de modo que há um saldo de 10.000 santinhos cuja efetiva contratação não restou demonstrada nos autos"*.

Segundo os recorrentes, o candidato a Prefeito, Adinaldo de Andrade, *"realizou a doação de materiais gráficos, 5.000 SANTINHOS 4x4, para cada candidato dos partidos que compôs a coligação (MDB e PP)"*, e quanto ao saldo de 10.000 santinhos *"o fornecedor informou que duas candidatas foram beneficiadas com mais 5.000 santinhos, explicando a diferença apontada"*.

Pois bem, conquanto a Resolução TSE n. 23.607/19 dispense a comprovação de doações estimáveis de uso comum de materiais de propaganda eleitoral (art. 60, § 4º, II), deve o responsável pelo pagamento da despesa realizar o registro do gasto em sua prestação de contas e, quando utilizar recursos do FEFC, comprovar a correta utilização dessa verba.

Na hipótese dos autos, embora os recorrentes tenham juntado uma amostra de cada santinho contendo propaganda casada (id. 7888488), os prestadores de contas não indicaram o nome das duas candidatas supostamente beneficiadas com uma nova remessa de cinco mil santinhos, tampouco comprovaram a entrega desse material publicitário.

Dessa forma, deve ser mantida inalterada a imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 400,00, tendo em vista a utilização de recursos públicos para a realização de despesa não comprovada.

c. Depósito em espécie em valor superior a R\$ 1.064,10

Consta na prestação de contas o registro de uma doação financeira no valor de R\$ 4.000,00, efetuada por meio de depósito bancário - comumente denominado de depósito na "boca do caixa -, indicando o recorrente Adinaldo de Andrade como doador (id. 7888448).

Trata-se de doação realizada em desacordo com as disposições do art. 21, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/19, senão vejamos:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

Ao determinar que a doação, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, seja realizada mediante transferência eletrônica, a norma visa permitir a identificação da origem do dinheiro doado, uma vez que os depósitos em espécie não permitem a fiscalização do real depositário dos valores e, conseqüentemente, do doador.

No caso dos autos, em que pese constar o nome e o número de CPF do doador no comprovante de depósito, não há prova concreta acerca da origem ou mesmo da licitude desse recurso, especialmente porque não se mostra razoável o saque em conta corrente para fazer o depósito em espécie na conta de campanha, notadamente quando há procedimento específico para esse tipo de operação.

É certo que a regra comporta exceção, consistente em eventual impossibilidade técnica, devidamente justificada e comprovada mediante a apresentação do extrato da conta corrente do doador, demonstrando a simultaneidade do saque na conta pessoal e o depósito em espécie na conta de campanha<sup>3</sup>, todavia, essa não é a hipótese dos autos.

Assim, tendo em vista a não adoção do procedimento estabelecido pela norma de regência, com conseqüente prejuízo à atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral, de rigor a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha dos recorrentes. Nesse sentido, transcrevo precedente deste Tribunal e do c. TSE:

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Deputada estadual. Doação financeira. Própria candidata. Depósito em cheque. Irregularidade. Ausência de registro de serviços de advocacia e contabilidade. Irregularidade. Recebimento de doação de recursos do FEFC. Partido diverso. Fonte vedada. Irregularidade grave. Devolução ao doador. Contas desaprovadas.

I - Doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação com vistas à aferição da identificação da origem do recurso. Motivo para desaprovação das contas. (PC n. 0601351-11.2018.6.22.0000, Acórdão n. 98/2020. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto. Publicado no DJe de 02/06/2020)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. RECURSOS PRÓPRIOS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM ESPÉCIE. CONTA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/RO, pelo qual aprovadas, com ressalvas, as contas de Adilson Júlio Pereira, candidato não eleito ao cargo de Prefeito do Município Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016, interpôs recurso especial o Ministério Público Eleitoral.

2. Negado seguimento ao recurso especial pelo relator, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao fundamento de que, identificada pelo Tribunal a quo a origem do recurso arrecadado - oriundo do próprio candidato, efetivado por intermédio de depósito bancário, transitado pela sua conta de campanha -, inexistiu gravidade suficiente à rejeição das contas, na linha da jurisprudência do TSE.

Do agravo regimental

3. Os recursos próprios dos candidatos destinados às campanhas eleitorais devem observar o preceito contido no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, devendo a doação financeira ocorrer mediante transferência eletrônica entre a conta bancária do doador - pessoa física - e a conta específica de campanha - na condição de candidato ao pleito.

4. A *ratio essendi* da norma é identificar a origem de recurso arrecadado, com o rastreamento a partir da transferência eletrônica efetivada entre estabelecimentos bancários.

5. A doação de valor acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), em espécie, por meio de depósito bancário, não se revela mera irregularidade formal - notadamente quando efetivados depósitos, em espécie, que totalizam R\$ 60.900,00 (sessenta mil e novecentos reais) -, caracteriza irregularidade grave a ensejar, portanto, a desaprovação das contas, comprometida sobremaneira a transparência do ajuste contábil.

Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial e, assim, desaprovar as contas de Adilson Júlio Pereira ao cargo de Prefeito do Município de Rolim de Moura/RO, nas Eleições 2016.

(Recurso Especial Eleitoral n. 26535, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Relatora designada Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/11/2018, Página 32)

Além da desaprovação das contas, cabe, ainda, manter a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional, uma vez que, inadvertidamente, os prestadores de contas promoveram a restituição do valor doado a Adinaldo de Andrade, no entanto, por não haver certeza quanto à origem do recurso, incide a previsão do art. 32, IV, da Resolução TSE n. 23.607/19<sup>4</sup>.

Em arremate, conquanto o valor das irregularidades tratadas nos itens "b" e "c" corresponda a 8,20% do total das receitas obtidas pelos ora recorrentes, não há como aplicar os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pois as falhas envolvem a malversação de recursos públicos (caso do item "b") e impediram a Justiça Eleitoral de identificar a origem do recurso transferido para a conta de campanha (conforme demonstrado no item "c"), de modo que há gravidade o bastante para desaprovar as contas em apreço.

Por tais razões, voto pelo parcial provimento do recurso, tão somente para considerar sanado o item "a" da sentença recorrida, relacionado ao pagamento a maior para três colaboradores, ajustando, assim, o montante a ser devolvido ao Tesouro Nacional em R\$ 4.400,00, mantendo hígidos os demais termos da sentença.

É como voto.

---

1. Vide ids. 7888540, 7888543, 7888542, 7888537 e 7888427.

2. Valores obtidos mediante pesquisa mercadológica realizada em 2021, ano da diligência requerida pela analista de contas.

3. Conforme já decidido por esta Corte na PC n. 060113-89.2018.6.22.0000, de relatoria do Juiz Flávio Fraga e Silva.

4. Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução à doadora ou ao doador.

---

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600371-09.2020.6.22.0028. Origem: Mirante da Serra-RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Prefeito. Recorrente: Adinaldo de Andrade. Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares - OAB/RO n. 7363. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593. Advogado: José de

Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370. Recorrente: Wagner Alves da Silva. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

32ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 9 de maio.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600389-02.2020.6.22.0005**

PROCESSO : 0600389-02.2020.6.22.0005 RECURSO ELEITORAL (São Francisco do Guaporé - RO)

**RELATOR : Relatoria Jurista 1**

RECORRENTE : AGNALDO SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO)

RECORRENTE : ELEICAO 2020 AGNALDO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO)

RECORRIDA : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

ACÓRDÃO N. 103/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600389-02.2020.6.22.0005 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Agnaldo Silva

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Uso de expressões ofensivas no processo. Exclusão. Despesa com combustível. Ausência da destinação. Irregularidade grave. Desaprovação. Recurso conhecido e improvido.

I - O uso de expressões ofensivas pelas partes nos escritos processuais devem ser excluídas, a teor do § 2º do art. 78 do CPC.

II - A realização de despesas com combustível sem a identificação da destinação, por não ter o prestador de contas registrado gasto com doação, locação ou cessão de veículos, trata-se de irregularidade grave, pois compromete a transparência e confiabilidade das contas de campanha.

III - Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

---

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por AGNALDO SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Costa Marques-RO (id. 7894978), que desaprovou as contas do recorrente, relativa às Eleições Municipais de 2020, porquanto houve pagamento de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, a teor do inciso III do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No recurso (id. 7894983), o recorrente requesta pela reforma da sentença, forte no argumento de que *"A irregularidade apontada é por demais indecente, pois o recorrente é proprietário de veículo, jamais poderia ter suas contas reprovadas por possuir veículo em nome próprio, desonerando-se de locação, inclusive o referido veículo até está lançado no informe da DIRPF"*. Ao final, *"o presente recurso seja devidamente conhecido, e no mérito provido, para o fim de que esta Colenda Corte julgue APROVADAS as contas eleitorais das eleições de 2020 do recorrente, ainda que, com ressalvas."*

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (id. 7894984) no sentido manter as contas desaprovadas, pois *"não se tem como confirmar o destino efetivo do combustível, se voltado para o abastecimento dos veículos engajados na campanha ou eventualmente não teve destino diverso, para a compra de votos ou transporte irregular de eleitores ou mesmo outro destino - ilícito - diverso"*.

Por derradeiro, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral verteu manifestação pelo conhecimento, pugnando, em sede de preliminar, pela determinação para que seja riscada a palavra indecente da defesa do recorrente e, no mérito, pelo não provimento do recurso (id. 7907949).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo e presente a legitimidade e interesse recursal, dele conheço.

PRELIMINAR

Existência de expressão ofensiva no recurso

A Procuradoria Regional Eleitoral requer que a expressão "indecente", que constou no bojo das argumentações da peça recursal seja retirada, a teor do § 2º do art. 78 do CPC, *verbis*:

*Art. 78. É vedado às partes, a seus procuradores, aos juízes, aos membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nos escritos apresentados.*

*§ 1º Quando expressões ou condutas ofensivas forem manifestadas oral ou presencialmente, o juiz advertirá o ofensor de que não as deve usar ou repetir, sob pena de lhe ser cassada a palavra.*

*§ 2º De ofício ou a requerimento do ofendido, o juiz determinará que as expressões ofensivas sejam riscadas e, a requerimento do ofendido, determinará a expedição de certidão com inteiro teor das expressões ofensivas e a colocará à disposição da parte interessada. (Grifei)*

De fato, o recorrente utilizou a palavra "indecente", da seguinte forma: *"A irregularidade apontada é por demais indecente, pois o recorrente é proprietário de veículo, jamais poderia ter suas contas reprovadas..."* [Grifei].

Sem maiores delongas, a expressão "indecente" não se coaduna com a linguagem utilizada no dia a dia forense e, à luz do contexto em que foi utilizado, denota traços pejorativos à Justiça Eleitoral.

Neste sentido, é o recente julgado da lavra do Juiz João Luiz Rolim Sampaio:

*Recurso Eleitoral. Candidato. Eleições 2020. Expressão ofensiva à Justiça Eleitoral. Providência. Empresa fornecedora. Sócio beneficiário de auxílio emergencial. Capacidade operacional. Regularidade. Gastos com combustíveis. Veículo do candidato. Impossibilidade. Doação de*

*recursos próprios. Limite superado. Irregularidade. Conta bancária. Prazo extrapolado. Falha formal. Não provimento.*

*I - Expressões ofensivas proferidas pelas partes nos escritos processuais devem ser excluídas do processo nos termos do art. 78, § 2º, do CPC.*

[...]

*(RECURSO ELEITORAL n 060038040, ACÓRDÃO n 41/2022 de 31/03/2022, Relator(a) JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 65, Data 07/04/2022, Página 11/17 ) (Grifei)*

Logo, acolho a preliminar para determinar à Secretaria Judiciária e Gestão de Informação que adote as providências a fim de que seja riscada referida expressão "A presente irregularidade é por demais indecente," que está inserta na fl. 3 do recurso (id. 7894983), com a manutenção dos demais escritos na peça recursal, com certificação nos autos.

Submeto a preliminar à apreciação da Corte.

#### MÉRITO

Cinge-se o presente caso à súplica para que seja aprovada as contas do recorrente sem ressalva, pois o valor gasto com combustível foi utilizado em veículo de propriedade do próprio candidato.

A sentença vaticinada (id. 7894978) desaprovou as contas, pois o candidato não comprovou a destinação dos gastos do com combustível. Seguem excertos do julgado:

*No caso dos autos, a análise técnica se manifestou pela desaprovação das contas ante a seguinte irregularidade constatada: despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, no valor total de R\$ 1.944.20, oriundos da conta bancária de outros recursos.*

[...]

*Verifica-se que mesmo oportunizado ao prestador de contas a possibilidade de se manifestar ou juntar documentos quanto a irregularidade apontada este permaneceu inerte.*

*O artigo 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam desaprovadas, quando verificadas falhas que comprometam sua regularidade.*

*Diante do exposto, desaprovo as contas eleitorais do candidato Agnaldo Silva, referente às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, III, da Resolução do TSE n. 23.607/2019 .* (Grifei)

Sobre ausência de comprovação de gastos identificada pela unidade técnica (id. 7894971), o prestador de contas foi intimado para apresentar a documentação pertinente, porém preferiu manter-se em silêncio (id. 7894974).

Pois bem. Verifico que o recorrente declarou a realização despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia no valor total de R\$ 1.944,20 (mil, novecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), conforme Extrato de Prestação de Contas (id. 7894959) e Parecer Técnico Conclusivo (id. 7894975).

Em sede recursal, o recorrente aduz que o combustível fora utilizado em veículos de sua propriedade, consoante declaração de bens firmados.

Sendo que a imagem do documento intitulado de "Declaração de Bens" que o recorrente colaciona ao recurso, não fora apresentada oportunamente, quando foi intimado para tanto.

Nesse compasso, vale destacar que esta Corte Eleitoral entende que a natureza jurisdicional do processo atrai o instituto da preclusão quando o prestador de contas não atende ao chamado judicial em tempo hábil, senão vejamos:

*Recurso eleitoral. Contas julgadas não prestadas. Apresentação de documentos. Encerramento da fase instrutória. Preclusão. Recurso não provido.*

*I - O art. 37, § 11, da Lei n. 9.096/95 deve ser interpretado em harmonia com a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, de sorte que ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi devidamente intimado para sanar a irregularidade e não o fez tempestivamente.*

[...]

(TRERO, Recurso Eleitoral n. 0600018-96.2020.6.22.0018, Acórdão n. 43/2021. Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto, publicado no DJe de 18/03/2021) (Grifei)

Logo, ainda que o prestador de contas tivesse apresentado um documento capaz de justificar os gastos com combustível em sede recursal, não seria possível admiti-lo, pois ultrapassada a oportunidade o exercício desta faculdade.

Lado outro, o argumento de que o combustível foi utilizado em veículos de propriedade do recorrente não é suficiente para afastar a obrigatoriedade legal, a teor do § 11 do art. 35 da Resolução 23.607/2019, que prescreve que: "os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

*I - veículos em eventos de carreatas, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;*

*II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou cessão temporária, desde que: os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas; e seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim; (Grifei)*

Com efeito, o pagamento de despesas com combustíveis - mediante utilização de receitas de campanha - se justificam quando lastreada em documentação fiscal contendo CNPJ da campanha, e ainda, vinculadas às estritas hipóteses dos incisos I a III, quais sejam: veículos em eventos de carreatas (I), veículos locados ou cedidos temporariamente à campanha e declarados na prestação de contas, acompanhados de relatório de gastos semanalmente.

Na linha da jurisprudência desta Egrégia Corte Eleitoral é considerada irregularidade grave a ausência de comprovação de locação ou recebimento de cessão temporária de veículos, *verbis*:

*Prestação de contas. Governador. Inaplicabilidade do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 por inexistência de tese nova levantada pelo Ministério Público. Utilização de combustível em campanha sem veículos registrados. Rejeição das contas. Devolução de valores.*

*I - A fase do art. 36, § 7º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 somente deve ser aplicada quando o Ministério Público inova, em seu parecer, matéria que até então não havia sido ventilada no processo pela Justiça Eleitoral.*

*II - Consiste em irregularidade grave a utilização de combustíveis quando ausente a declaração de locação ou recebimento de cessão temporária de veículos.*

*III - Contas rejeitadas com determinação de devolução de valores ao erário.*

(TRE-RO, Prestação de Contas n. 0601071-40.2020.6.22.0000, Acórdão n. 402/2020, Relator Juiz Marcelo Stival, julgado em 10/01/2020). (Grifei)

Em suma, a ausência de comprovação da destinação do combustível declarado, sobre a qual o prestador de contas teve a oportunidade de se manifestar, compromete a transparência e confiabilidade das contas de campanha, a ensejar, portanto, a desaprovação, nos termos da sentença.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

---

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600389-02.2020.6.22.0005. Origem: São Francisco do Guaporé/RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Agnaldo Silva. Advogado: Sebastião Quaresma Júnior - OAB/RO n. 1372. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

33ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 16 de maio.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600073-67.2021.6.22.0000**

PROCESSO : 0600073-67.2021.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Vice-Presidência**

INTERESSADA : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (0006792/RO)

INTERESSADA : DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (0006792/RO)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (0006792/RO)

INTERESSADA : LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA

INTERESSADA : JOSE CAETANO MOREY ROMANO

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA

#### **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA**

ACÓRDÃO N. 92/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE N. 0600073-67.2021.6.22.0000 - PORTO VELHO-RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Requerente: Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO n. 6792

Interessado: David Inácio dos Santos Filho

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO n. 6792

Interessada: Benedita Aparecida de Oliveira

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO n. 6792

Interessado: Ted Wilson de Almeida Ferreira

Interessada: Leila Sueli Barros da Silva Ferreira

Interessado: José Caetano Morey Romano

Prestação de contas anuais. Diretório regional. Falta de abertura de conta bancária obrigatória de doações para campanha. Ausência de recebimento de recursos públicos. Falhas formais que não comprometem a essência da prestação de contas.

I - A falta de abertura de conta bancária doações de campanha pode ser escusável quando demonstrado que, no caso concreto, não houve o recebimento de recursos de natureza pública pela agremiação partidária no exercício em análise.

II - Considera-se suprida a não apresentação de comprovante de regularidade do profissional de contabilidade quando, em consulta no sítio do conselho de classe, o profissional consta como ativo.

III - Falhas de natureza meramente formal não ensejam a desaprovação das contas.

IV - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 2 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

Relator

---

## RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro em Rondônia (PRTB), referente ao exercício financeiro de 2020.

Submetidas as contas ao crivo da unidade técnica deste Tribunal, sobreveio o Parecer de id. 7878338 apontando as seguintes irregularidades:

- i. intempestividade;
- ii. ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
- iii. ausência de certidão de Regularidade no CFC do profissional de contabilidade;
- iv. ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB;
- v. ausência de justificativa para a não abertura de conta bancária obrigatória "doações para campanha".

Ao final de sua manifestação, a ASEPA, além de destacar as falhas acima elencadas, recomendou que o partido realize a abertura da conta bancária permanente "doações para campanha", pois a abertura da citada conta é exigida ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei n. 9.504/97 c/c § 2º do art. 6º da Res. TSE 23.604/2019.

Devidamente intimado (id. 7880388), o partido deixou o prazo transcorrer sem manifestação nos autos.

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (id. 7907689).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO (Relator): como bem sabido, é dever do partido político, em qualquer das suas esferas, prestar contas à Justiça Eleitoral, submetendo suas movimentações financeiras, receitas e despesas à análise dos Tribunais Eleitorais.

Nesse compasso, convém rememorar o disposto no art. 4º da Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 4º. Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem: [ ] V - remeter à Justiça Eleitoral, nos prazos estabelecidos nesta resolução, a prestação de contas anual, para que se dê ampla publicidade.

Pois bem. Como dito preambularmente, no presente processo de prestação de contas, foram constatadas as seguintes irregularidades: i) intempestividade; ii) ausência de parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas; iii) ausência de certidão de Regularidade no CFC do profissional de contabilidade; iv) ausência do comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB; v) ausência de justificativa para a não abertura de conta bancária obrigatória "doações para campanha".

O histórico de julgados de prestações de contas partidárias nesta Corte demonstra que as irregularidades elencadas nos itens i a iv, no geral, ensejam apenas a anotação de ressalvas. Por oportuno, vejamos os precedentes abaixo colacionados:

[ ] II - A adoção da Escrituração Contábil Digital (ECD) e seu encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) somente é obrigatória aos partidos políticos que no exercício financeiro de competência tenham auferido receitas acima do limite de isenção previsto em ato normativo da RFB (art. 25 da Resolução TSE nº 23.604/2019). [ ] (TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060014066, ACÓRDÃO n 51/2020 de 23/03/2021, Relator Juiz OÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 58, Data 26/03/2021)

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Senador. Regularidade do profissional de contabilidade constata no conselho de classe. Inconsistência sanada. Intempestividade das contas finais. Mera impropriedade. Cessão de veículo. Valor estimável que não corresponde ao preço de mercado. Omissão de receitas eleitorais. Irregularidades graves. Contas desaprovadas.

I - Considera-se suprida a não apresentação de comprovante de regularidade do profissional de contabilidade quando, em consulta no sítio do conselho de classe, o profissional consta como ativo. [ ] (TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060096578, ACÓRDÃO n 482/2019 de 12/12/2019, Relator(aqwe) ILISIR BUENO RODRIGUES, Publicação: DJE/TRERO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 15, Data 22/01/2020, Página 35)

Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro 2018. Contas intempestivas. Parecer da comissão executiva. Ausência de assinatura do presidente. Erros formais. Contas aprovadas com ressalvas.

I - O vício detectado pela assessoria contábil consistente na intempestividade na apresentação das contas ensejam ressalvas.

II - Erro ou falha formal, consistente na ausência de assinatura do presidente do partido no parecer da comissão executiva, não compromete a aferição da origem das receitas e a destinação das despesas, não acarretando a desaprovação das contas.

III - Contas aprovadas com ressalvas. (TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060012971, Acórdão n. 59/2020 de 31/03/2020, Relator Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 67, Data 07/04/2020, Página 11 )

No tocante à ausência de certidão de Regularidade no CFC do profissional de contabilidade, consoante apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral na manifestação de id. 7907689, em consulta realizada no sítio eletrônico do CRC-RO, em 18.04.2022, constatou-se que o profissional José Alberto Anisio é contador (RO-001958/O) com situação "ativo".

Relativamente à ausência de abertura da conta "doações para campanha", assim dispõe a Resolução TSE n. 23.604/2019:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

§ 1º Os órgãos partidários nacionais estão obrigados a abrir conta bancária para a movimentação dos recursos referidos nos incisos I e IV e, em relação às contas bancárias referidas nos incisos III

e V, a obrigatoriedade aplica-se somente na ocorrência de movimentação de recursos daquela natureza.

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

Denota-se, então, que a conta "doações para campanha" deve ser aberta em virtude do disposto no art. 22 da Lei n. 9.504/97, que assim dispõe: "*É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha*".

De toda sorte, no exercício de 2020, as eleições foram municipais. Sendo assim, diante da ausência do recebimento de recursos públicos apontada no parecer técnico, é possível concluir pela possibilidade de relativização da obrigatoriedade da abertura da conta "Doações para campanha" ao diretório estadual. Nesse sentido, vejamos julgados desta Corte em casos semelhantes:

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2016. Contas zeradas. Ausência de recebimento de recursos financeiros de fundo partidário ou outros recursos. Abertura de conta bancária. Desnecessidade. Omissão de registro de recursos estimáveis em dinheiro alusivos à doação de serviços contábeis e jurídicos necessários à apresentação das contas. Contas aprovadas com ressalva.

I - Conforme disposto no § 1º, do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015, a abertura de conta bancária específica só é exigível quando o órgão partidário receber recursos do gênero.

II - A omissão de informação quanto ao recebimento de doações por meio de recursos estimáveis em dinheiro referentes exclusivamente aos serviços contábeis e jurídicos necessários à apresentação das contas anuais constitui irregularidade que não prejudica sua confiabilidade.

III - Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 4323, ACÓRDÃO n 1/2018 de 22/01/2018, Relator(a) PAULO KIYOCHI MORI, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 18, Data 26/01/2018, Página 4/5)

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. Contas zeradas. Ausência de recebimento de recursos financeiros de fundo partidário ou outros recursos. Abertura de conta bancária. Superveniência da Lei n. 13.165/2015 (Minirreforma Eleitoral) e da Resolução TSE 23.464/2015. Desnecessidade. Apresentação de contas fora do prazo.

Contas aprovadas com ressalvas. I - Conforme disposto no § 1º, do art. 6º da Res. TSE n.23.464/2015, a abertura de conta bancária específica só é exigível quando o órgão partidário receber recursos do gênero. II - A intempestividade configura mera irregularidade formal que não enseja a desaprovação das contas. III - Contas aprovadas com ressalvas. (PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060005602, ACÓRDÃO n 66/2019 de 09/04/2019, Relator ÁLVARO KALIX FERRO, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 72, Data 22/04/2019, Página 5)

Note-se que nos precedentes acima ventilados o cenário é o mesmo, vejamos: I) prestação de contas de diretório partidário relativas a exercício financeiro; II) ausência de recebimento de recursos financeiros de fundo partidário ou outros recursos; III) prestação de contas zeradas.

Tal como ocorrido nos aludidos paradigmas, há que prevalecer neste caso a teleologia da norma.

Ora, como bem sabido, a prestação de contas é um instrumento destinado à sociedade, ao Ministério Público e ao Judiciário para que exerçam o controle do recebimento e a adequada destinação de recursos financeiros e/ou estimáveis, de acordo com os programáticos partidário e diretrizes estabelecidas em lei.

Nesse diapasão, se as análises realizadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público não indicam a ocorrência de fraude ou má fé e, sobretudo, se não houve a arrecadação de recursos de qualquer natureza (contas zeradas), é possível, a depender do caso, a relativização de determinados rigores normativos.

Do contrário, e pedindo venia pela singela analogia, regressaríamos à era do parnasianismo, na qual prevalecia um exagerado culto à forma (forma pela forma), independentemente do conteúdo propriamente dito.

Sendo assim, constatadas as especificidades do caso concreto, sobretudo o não recebimento de recursos de natureza pública e a verificação de falhas meramente formais, adotando também como referência precedentes desta Corte e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação das contas com ressalvas.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas PJe n. 0600073-67.2021.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Resumo: Prestação de contas de exercício financeiro. Requerente: Diretório Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO n. 6792. Interessado: David Inácio dos Santos Filho. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO n. 6792. Interessada: Benedita Aparecida de Oliveira. Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB/RO n. 6792. Interessado: Ted Wilson de Almeida Ferreira. Interessada: Leila Sueli Barros da Silva Ferreira. Interessado: José Caetano Morey Romano.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

31ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 2 de maio.

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL(221) Nº 0600056-94.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600056-94.2022.6.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (Porto Velho - RO)

**RELATOR : Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

SUSCITADO : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 88/2022

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL PJE N. 0600056-94.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Suscitante: Juízo da 2ª Zona Eleitoral

Suscitado: Juízo da 21ª Zona Eleitoral

Conflito de Competência. Zonas Eleitorais. Propaganda irregular. Crime de Boca de Urna. Preliminar. Perda superveniente do objeto. Extinção do conflito sem resolução do mérito.

I - Tratando-se de conflito entre Juízos Eleitorais igualmente competentes, impõe-se reconhecer que se está diante de competência relativa, que, se não alegada pela parte interessada a tempo e modo oportunos, resultará na preclusão.

II - Tendo em vista não mais subsistir qualquer resistência do Juízo Suscitado, está caracterizada a perda superveniente do objeto do conflito.

III - Extinção do conflito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral penal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em extinguir o conflito de competência sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 2 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA. Trata-se de conflito negativo de competência apresentado pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, para que este Tribunal reconheça o Juízo da 21ª Zona Eleitoral competente para processar e julgar os fatos supostamente delituosos apurados no Inquérito Policial n. 0600045-36.2021.6.22.0021 (id. 7896791, fls. 97/99).

O Juízo da 21ª Zona Eleitoral apresentou informações (id. 7901204).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou por atribuir a competência sobre os autos do Inquérito Policial n. 0600045-36.2021.6.22.0021 à 2ª Zona Eleitoral (id. 7909987).

É o relatório.

#### VOTO

I. Preliminar de perda superveniente do objeto

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator): O Juízo da 2ª Zona Eleitoral suscitou conflito negativo de competência apontando como suscitado o Juízo da 21ª Zona Eleitoral como competente para processar e julgar os fatos investigados no Inquérito Policial n. 0600045-36.2021.6.22.0021.

No Tribunal, o Juízo Suscitado, instado a prestar informações, concordou com o Juízo Suscitante, reconhecendo sua competência.

Tratando-se de conflito entre Juízos Eleitorais, igualmente competentes, impõe-se reconhecer que se está diante de competência relativa, que, se não alegada pela parte interessada a tempo e modo oportunos, resultará na preclusão.

Por se tratar de competência relativa e não mais subsistir qualquer resistência dos Juízos envolvidos no conflito, está caracterizada a perda superveniente do objeto do conflito.

Impõe-se, pois, a extinção do conflito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral penal.

II. Conclusão

Ante o exposto, submeto ao Tribunal a questão de ordem para a extinção do conflito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, por força da perda superveniente do objeto.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

Conflito de Competência Cível PJe n. 0600056-94.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Conflito de Competência. Suscitante: Juízo da 2ª Zona Eleitoral. Suscitado: Juízo da 21ª Zona Eleitoral.

Decisão: Conflito de competência extinto sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

31ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 2 de maio.

### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600141-80.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600141-80.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

##### RESOLUÇÃO N. 28/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600141-80.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Altera as disposições da Resolução TRE/RO n. 1, de 4 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre requisições de servidores públicos para a Justiça Eleitoral de Rondônia.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, incisos XIII e XIV do Código Eleitoral e art. 13, inciso VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 26 de outubro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 6.999/1982, na Lei n. 13.328/2016, no Decreto Federal n. 10.835, de 14 de outubro de 2021 e na Resolução TSE n. 23.523, de 27 de junho de 2017, RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o § 5º no art. 10 da Resolução TRE/RO n. 1, de 18 de fevereiro de 2021:

"Art. 10. (...)

§ 5º Não haverá o reembolso previsto no § 2º quando a requisição recair em outros órgãos dos Poderes da União e de suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas de pessoal ou para o custeio em geral. "

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de alteração da resolução que dispõe sobre requisições de servidores públicos para a Justiça Eleitoral de Rondônia.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou pela aprovação.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta altera as regras referentes à requisição de servidores no âmbito deste Regional, dispostas na Resolução n. 1, de 4 de fevereiro de 2021 (id. 7912597).

A alteração refere-se às regras de reembolso de remuneração dos servidores ou empregados da administração pública federal, atualizando-se as disposições de acordo com os normativos que regem a matéria.

O art. 10 da Resolução n. 1/2021, assim dispõe:

Art. 10. Tratando-se de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, a requisição será feita pelo prazo de até 3 (três) anos ininterruptos.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores mencionados no caput consideram-se iniciados a partir do efetivo exercício.

§ 2º Excepcionalmente e havendo dotação orçamentária, a requisição a que se refere o caput poderá ser prorrogada, por igual período, mediante manifestação formal de interesse desta Justiça Eleitoral e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou na entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

§ 3º Findo o prazo máximo de 3 (três) anos a que alude o caput, o órgão requisitante disporá de até 6 (seis) meses para manifestar interesse na permanência do servidor.

§ 4º O órgão requisitante se responsabilizará pelo reembolso a que se refere o § 2º a partir do momento em que se completar o primeiro período de 3 (três) anos de requisição ordinária, ainda que a manifestação de interesse ocorra dentro dos 6 (seis) meses mencionados no parágrafo anterior.

A norma contida nesse dispositivo deriva do disposto na Lei n. 13.328, de 29 de julho de 2016, nos artigos 105, I e 106, que impõe a obrigação de reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração das servidoras e servidores da administração pública federal que permaneçam requisitados pela Justiça Eleitoral por período superior a três anos.

Colaciono o texto dos artigos mencionados:

Art. 105. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será realizada pelo prazo de até 3 (três) anos para a:

I - Justiça Eleitoral;

(...)

Art. 106. Após o prazo estabelecido no art. 105, é facultada a permanência do servidor ou empregado, por igual período, mediante manifestação formal de interesse do órgão requisitante e reembolso das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, da gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e dos respectivos encargos sociais.

Todavia, por meio do Decreto n. 10.835, de 14 de outubro de 2021, que dispõe sobre as requisições de servidores da administração pública federal, os órgãos requisitantes dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas de pessoal ou custeio em geral foram desobrigados de proceder ao referido reembolso, conforme disposto em seu art. 19.

Para melhor entendimento, transcrevo as disposições do decreto, referentes ao assunto:

Art. 2º A movimentação, para fins do disposto neste Decreto, é a alteração do exercício do agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo com o órgão ou a entidade de origem, para servir a outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único. São formas de movimentação do agente público:

I - a cessão;

II - a requisição; e

III - a alteração de exercício para composição da força de trabalho. "grifo nosso"

(...)

Art. 17. O reembolso é a restituição das parcelas despendidas por órgãos e entidades com o agente público movimentado, respeitadas as limitações estabelecidas por este Decreto e por normas específicas, inclusive quanto ao disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição.

(...)

Art. 19. Não haverá reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, nas movimentações no âmbito dos Poderes da União e de suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas de pessoal ou para o custeio em geral. "grifo nosso"

Em razão disso, a minuta em análise propõe o acréscimo de parágrafo ao art. 10 da Resolução n. 1/2021, de forma a possibilitar que os servidores da administração pública federal que completem três anos de requisição por este Tribunal para prestação de serviços junto aos cartórios eleitorais possam ter a requisição renovada, sem a efetivação de reembolso das parcelas de remuneração.

A aprovação da proposta contribuirá para manter a força de trabalho das equipes das zonas eleitorais, ressaltando a importância da medida para a execução das atividades referentes às Eleições 2022, considerando que poderão ser prorrogadas requisições de servidores com término do triênio neste ano.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600141-80.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - Minuta de Resolução - Requisição de Servidores. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

35ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de maio.

### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600140-95.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600140-95.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

#### RESOLUÇÃO N. 27/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600140-95.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Altera as disposições da Resolução TRE/RO n. 17, de 16 de dezembro de 2021, que designa magistrados para atuarem como juízes auxiliares, nas Eleições 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, que determina a designação de juízes auxiliares para a apreciação das reclamações, representações e dos pedidos de direito de resposta que forem dirigidas aos tribunais regionais eleitorais, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Resolução TRE-RO n. 17/2021 para acrescentar o parágrafo único:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. Nos casos de licença, férias ou afastamento dos suplentes dos gabinetes a que se referem os incisos I a III, poderão ser convocados os suplentes da classe dos juristas."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução que altera as disposições da Resolução TRE/RO n. 17, de 16 de dezembro de 2021, que designa magistrados para atuarem como juízes auxiliares, nas Eleições 2022.

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) manifestou pela aprovação.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta prevê a possibilidade de convocação dos juízes suplentes da classe dos juristas, como juízes auxiliares da propaganda.

Conforme disposições da Lei das Eleições, em seu art. 96, § 3º, "*os Tribunais Eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.*"

O dispositivo refere-se às reclamações ou representações relativas ao descumprimento das disposições da referida lei, dentre as quais destacam-se, por seu volume, as representações por propaganda irregular e direito de resposta.

Em cumprimento à referida norma, este Tribunal expediu a Resolução n. 17, de 16 de dezembro de 2021, que designou para atuar como juízes auxiliares, a partir de 1º de agosto, os suplentes dos gabinetes dos dois juízes da classe dos magistrados da Justiça Estadual e do juiz da classe de magistrado da Justiça Federal.

Todavia, na eventual necessidade de afastamento de um dos referidos suplentes, poderá haver prejuízo à prestação jurisdicional, motivo pelo qual, a norma proposta regulamenta a possibilidade de, nessas hipóteses, haver convocação dos suplentes da classe dos juristas, para atuação apenas no período do afastamento, a fim de manter completa a quantidade de juízes auxiliares.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600140-95.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - Minuta de Resolução - Designação de Juízes Auxiliares nas Eleições 2022. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

35ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de maio.

### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600132-21.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600132-21.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

##### RESOLUÇÃO N. 26/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600132-21.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre os procedimentos para instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes, nas Eleições 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que prevê a suspensão de direitos políticos apenas quando houver condenação criminal transitada em julgado; CONSIDERANDO o estabelecido na Resolução TSE n. 23.669, de 23 de dezembro de 2021, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral e sobre o voto das presas e presos provisórios e adolescentes em unidades de internação, nas Eleições 2022, RESOLVE:

Art. 1º Determinar que a Diretoria-Geral do Tribunal adote as providências necessárias para a celebração do termo de cooperação técnica a que se refere o art. 46 da Resolução TSE n. 23.699 /2021, bem como, após assinatura pela Presidência do Tribunal, encaminhe à Corregedoria e aos juízos eleitorais cópia do referido documento, incluso em processo SEI.

§ 1º As zonas eleitorais da circunscrição do estabelecimento penal ou unidade de internação deverão apresentar à Corregedoria, no Processo SEI referido no *caput*, as informações sobre as atividades de cadastramento eleitoral das presas e presos provisórios(as) e de adolescentes internados(as).

§ 2º Para o cumprimento das disposições contidas no art. 47 da Resolução TSE n. 23.669/2021, cada zona eleitoral iniciará processo SEI próprio, para registro das providências adotadas.

Art. 2º O juízo responsável pela seção especial será o do local onde estiver situado o estabelecimento penal ou a unidade de internação.

§ 1º Os juízos de que trata o *caput* enviarão à administração dos estabelecimentos penais e unidades de internação o formulário referido no art. 42, § 1º, da Resolução TSE n. 23.669/2021, até 18 de julho de 2022.

§ 2º Os(as) administradores(as) dos estabelecimentos penais e das unidades de internação encaminharão aos cartórios eleitorais, a relação atualizada das eleitoras e dos eleitores que manifestaram interesse na transferência, acompanhada dos respectivos formulários e de cópias dos documentos de identificação com foto (art. 42, § 1º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

§ 3º A eleitora ou o eleitor habilitado nos termos deste artigo, se postos em liberdade, poderá, até 18 de agosto de 2022, cancelar a habilitação para votar na seção à qual está transferido (a), com reversão à seção de origem, onde está inscrito(a) (art. 42, § 2º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

§ 4º Os(as) nomeados(as) para compor as mesas receptoras nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes, bem como as agentes e os agentes penitenciários da Polícia Penal e demais servidores(as) dos referidos estabelecimentos, poderão, até 26 de agosto de 2022, requerer a transferência temporária para votar na seção eleitoral no estabelecimento penal ou unidade de internação de adolescentes (art. 44 da Resolução TSE n. 23.669/2021).

Art. 5º A juíza ou o juiz eleitoral deverá comunicar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, aos partidos políticos, às federações de partidos, à Defensoria Pública, ao Ministério Público, à Seccional da OAB, às secretarias e aos órgãos responsáveis pela administração do sistema prisional e pelo sistema socioeducativo nos estados e nos municípios, assim como à autoridade judicial responsável pela correição dos estabelecimentos penais e de internação, quanto às datas definidas para o requerimento da transferência temporária de eleitoras e eleitores (art. 42, § 4º, da Resolução TSE n. 23.669/2021).

Art. 6º O recebimento de justificativa por ausência às urnas nos estabelecimentos penais e nas unidades de internação de adolescentes será realizado de forma manual, mediante:

I - relação nominal de presas e presos provisórios ou adolescentes internados(as) ou;

II - com utilização do formulário de requerimento de justificativa eleitoral.

§ 1º Nas hipóteses disciplinadas nos incisos supracitados, a inserção dos dados no cadastro de eleitor será realizada pela zona eleitoral da circunscrição do estabelecimento penal ou unidade internação.

§ 2º O formulário e a relação nominal das presas e presos provisórios preenchidos com dados incorretos, que não permitam a identificação da eleitora ou do eleitor, não serão hábeis para justificar a ausência na eleição.

Art. 7º Cumpre à juíza ou ao juiz eleitoral responsável pela instalação das seções eleitorais especiais de que trata esta Resolução adotar as providências necessárias ao cumprimento do Capítulo IV, Seção III, da Resolução TSE n. 23.669/2021, no que for aplicável.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes, nas Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta define as providências necessárias para a instalação de seções eleitorais especiais em estabelecimentos prisionais e em unidades de internação de adolescentes, nas Eleições 2022.

A medida visa viabilizar o voto das pessoas em presas provisoriamente e de adolescentes em unidades de internação, em cumprimento ao disposto no art. 15, III da Constituição Federal e art. 39 da Resolução TSE n. 23.669/2021, que assim dispõem:

CF/88

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Res. TSE n. 23.669/2021

(Atos gerais do processo eleitoral para as Eleições 2022)

Art. 39. As juízas e os juízes eleitorais, sob a coordenação dos TREs, deverão disponibilizar seções em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de que as presas e os presos provisórios (as), e os (as) adolescentes custodiados (as) em unidades de internação tenham assegurado o direito constitucional ao voto (Res.-TSE nº 23.659/2021, art. 12).

(...)

A norma proposta regulamenta a celebração de acordo de cooperação técnica, a realização das transferências temporárias das pessoas interessadas em exercer o direito ao voto nos estabelecimentos prisionais e unidades de internação, nomeação de mesários e recebimento de justificativas por ausência às urnas das presas e presos provisórios e adolescentes internados.

Conforme informações dos autos, a minuta foi analisada pelas unidades técnicas da Secretaria do Tribunal que manifestaram concordância quanto ao seu teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600132-21.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - Minuta de Resolução - Instalação de seções especiais em estabelecimento prisional - Eleições 2022. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

35ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de maio.

#### **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600131-36.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600131-36.2022.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 25/2022

INSTRUÇÃO PJE N. 0600131-36.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e Zonas Eleitorais, nas Eleições 2022.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 14, de 16 de novembro de 2021, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 64/90, nas Resoluções do TSE n. 23.674/2021 (Calendário Eleitoral), n. 23.608/2019, alterada pela Resolução TSE n. 23.672/2021 (Dispõe sobre representações, reclamações e direito de resposta) e n. 23.609/2019 (Dispõe sobre registro de candidatos) e, a Resolução TRE-RO n. 18/2021 (Dispõe sobre as competências e atribuições administrativas das Zonas Eleitorais);

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento das demandas oriundas do Disque Eleição e da Comissão de Segurança das Eleições (COSE), RESOLVE:

Art. 1º Determinar que permaneçam abertas em dias úteis, no horário de 8 (oito) às 19 (dezenove) horas e aos sábados, domingos e feriados, no horário de 15 (quinze) às 19 (dezenove) horas, em regime de plantão:

I - para o recebimento dos requerimentos de registro de candidaturas, no dia 15 de agosto:

- a) a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI);
- b) a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

II - para o processamento de denúncias, representações, direito de resposta, reclamações e exercício do poder de polícia relativos à propaganda eleitoral, no período de 16 (dezesesseis) de agosto a 15 (quinze) de outubro, e se houver segundo turno, até o dia 14 (quatorze) de novembro;

- a) a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI);
- b) a Coordenação de Segurança das Eleições (COSE), o Disque Eleição 148 e o Núcleo de Apoio à Fiscalização da Propaganda Eleitoral;
- c) o juízo eleitoral coordenador ou a zona auxiliar da propaganda eleitoral, nos termos da Resolução TRE-RO n. 18/2021;
- d) a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC);

III - para o processamento das prestações de contas de campanha, no período de 1º de novembro a 15 de dezembro:

- a) a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias, com o apoio da Comissão instituída para análise das prestações de contas das Eleições 2022;
- b) a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI);
- c) a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC).

§ 1º Para o cumprimento do plantão, as unidades deverão, na medida do possível, adotar escala de revezamento de servidores.

§ 2º O plantão nas zonas responsáveis pela propaganda eleitoral será cumprido por um servidor, podendo a escala ser integrada por servidores das zonas designadas auxiliares da propaganda eleitoral, na forma do Anexo I da Resolução TRE-RO n. 18/2021.

§ 3º Na quinzena anterior a cada pleito o quantitativo de servidores poderá ser ampliado para até dois, mediante requerimento dirigido à Presidência.

Art. 2º Nos municípios onde mais de um juízo tenha atribuição de fiscalização da propaganda eleitoral, um será o responsável pelo plantão, mediante revezamento.

Parágrafo único. As medidas urgentes e o poder de polícia serão efetivados pelo juiz plantonista, com posterior remessa do feito ao juízo competente.

Art. 3º Para acionamento do plantão disciplinado nesta resolução serão utilizados os telefones celulares institucionais divulgados na página do Tribunal.

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI

Presidente e Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI: Tratam os autos de proposta de resolução que dispõe sobre o plantão judiciário na Secretaria do Tribunal e Zonas Eleitorais, nas Eleições 2022.

Após análise pelas demais unidades técnicas, a Diretoria-Geral (DG) apresentou manifestação favorável à aprovação.

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR DESEMBARGADOR PAULO KIYOCHI MORI (Relator): A resolução proposta define as unidades e os períodos para realização de plantões no período eleitoral.

A medida visa dar cumprimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar n. 64/90 e Resolução TSE n. 23.674/2021, que estabelece o calendário eleitoral, que assim dispõem:

LC n. 64/90

Art. 16. Os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Res. TSE n. 23.674/2021

(Calendário eleitoral)

15 de agosto - segunda-feira

(...)

7. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais permanecerão abertos aos sábados, domingos e feriados.

8. Data a partir da qual os prazos processuais relativos aos feitos das eleições de 2022, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#), serão contados, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#) e [Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 7º](#)).

(...)

Res. TSE n. 23.608/2019

(Representações, reclamações e pedidos de direito de resposta)

Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral do ano em que se realizarem as eleições ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º Os cartórios eleitorais e os tribunais regionais eleitorais divulgarão o horário de seu funcionamento para o período previsto no caput deste artigo. ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 2º Às representações especiais, submetidas ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64](#), de 18 de maio de 1990, não se aplicam as disposições do caput deste artigo ([Lei Complementar nº 64/1990, art. 16](#)). ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

(...)

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso. Parágrafo único. As decisões de concessão de tutela provisória serão comunicadas das 8 (oito) às 24 (vinte e quatro) horas, salvo quando a juíza ou o juiz eleitoral ou a juíza ou o juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.

Res. TSE n. 23.609/2019

(Registro de candidaturas)

Art. 19. Os partidos políticos, as federações e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de suas candidatas e de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 11, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

Para as zonas eleitorais, os plantões se justificam também para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral.

Além disso, a realização de plantões também proporcionará a celeridade necessária ao processamento das prestações de contas dos eleitos, que devem ter suas decisões publicadas até três dias antes da diplomação, nos termos do disposto nos artigos 30, § 1º da Lei n. 9.504/97 e 78 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme informações dos autos, a minuta foi analisada pelas unidades técnicas da Secretaria do Tribunal que manifestaram concordância quanto ao seu teor.

Ante o exposto, voto pela aprovação da resolução, conforme texto que segue.

É como voto.

---

#### EXTRATO DA ATA

Instrução PJe n. 0600131-36.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Resumo: Proposta de Alteração de Resolução - Minuta de Resolução - Plantão Judicial - Eleições 2022. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

35ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de maio.

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600107-08.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600107-08.2022.6.22.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

INTERESSADA : MARIA RAFAELLA ROYSAL FONTENELLE

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RESOLUÇÃO N. 24/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE N. 0600107-08.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

SEI 0000615-93.2022.6.22.8021

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Interessado: Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Porto Velho/RO

Requisição de servidor. Compatibilidade entre as atividades. Justiça Eleitoral. Órgão de origem.

Para requisição de servidor é necessária a compatibilidade entre as atividades desempenhadas na Justiça Eleitoral e no órgão de origem.

O egrégio TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, com base na Lei n. 6.999/1982 e nas Resoluções TSE n. 23.523/2017 e TRE-RO n. 1/2021 que regulamentam a matéria,

**R E S O L V E:**

Deferir a unanimidade, nos termos do voto do relator, a requisição da servidora, Maria Rafaella Roysal Fontenelle, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, para prestar serviços perante a 21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, pelo prazo de um ano, devendo iniciar a prestação de serviço em 1/06/2022.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

**DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI**

Presidente e Relator

---

**RELATÓRIO**

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: O Juízo da 21ª Zona Eleitoral (21ª ZE) solicita a requisição da servidora MARIA RAFAELLA ROYSAL FONTENELLE, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Porto Velho, ocupante do cargo efetivo de Assistente Administrativo, para prestar serviços junto àquela zona eleitoral, pelo prazo de um ano.

Na ocasião, a magistrada informou as necessidades daquele cartório e a compatibilidade entre as atividades a serem desenvolvidas pela servidora e aquelas desempenhadas no órgão de origem.

Aduz que a requisição nominal se explica devido à larga experiência da servidora em rotinas administrativas, sobretudo por já ter prestado serviços à Justiça Eleitoral como membro de comissão de transporte e como Apoio Logístico Voluntário (ALV), conforme consta no id. 7907791 - pág. 48-49.

A Seção de Controle de Juízes Eleitorais (SJE) registrou que o pedido de requisição está em conformidade com as normas de regência (id. 7907791 - pág. 64).

No mesmo sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) manifestou favorável à requisição (id. 7907791 - pág. 66).

A Corregedoria Regional Eleitoral (CRE) opinou pelo deferimento da requisição da servidora Maria Rafaella Roysal Fontenelle, conforme solicitado pelo Juízo da 21ªZE, pelo período de um ano, em razão de que os requisitos regulamentares estão preenchidos (id. 7907791 - pág. 67-68).

A Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifestou pelo deferimento da requisição da servidora, pelo período de um ano (Id. 7907948).

É o relatório.

**VOTO**

O SENHOR DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI: A requisição de servidores de órgãos públicos para prestar serviços na Justiça Eleitoral é procedimento previsto na Lei n. 6.999/82 e regulamentado pela Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e pela Resolução n. 01/2021 deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO).

A necessidade de requisição decorre da acumulação da execução de atos que auxiliam o exercício da função jurisdicional, inerente a todos os órgãos do Poder Judiciário, com atribuições administrativas próprias das unidades eleitorais, tais como atendimento ao público para regularizar

títulos eleitorais, convocação de mesários e organização de materiais e urnas eletrônicas para montagem nos locais de votação, tudo aliado ao fato de que historicamente os quadros de servidores dos Tribunais Eleitorais não são compatíveis com o volume de trabalho.

A par disso, as normas vigentes estabelecem critérios que devem ser minuciosamente analisados para avaliar essas requisições que buscam harmonizar a boa prestação dos serviços eleitorais com as limitações de pessoal também existentes nos demais órgãos públicos, levando-se em conta, ainda, a manutenção de direitos e vantagens dos servidores requisitados durante o exercício nas unidades da Justiça Eleitoral e que o órgão de origem deve arcar com a remuneração do servidor requisitado.

A SJE atestou que a 21ª Zona Eleitoral instruiu os autos com os documentos e informações pessoais e funcionais necessários para efetivar a requisição de servidora ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura de Porto Velho, devendo ser observado, ainda, se a requisição atende aos critérios previstos na legislação eleitoral.

A 21ª ZE administra o cadastro de mais de oitenta e cinco mil eleitores de sua circunscrição que abrange parte da zona urbana de Porto Velho e o município de Candeias, conforme o relatório de distribuição do eleitoral emitido em 9/12/2021 (id. 7907791 - pág. 25), e atualmente compõe a sua força de trabalho dois servidores efetivos, um servidor requisitado (Luciano Noberto Rocha do Carmo) e dois servidores sem prazo determinado para retornar ao órgão de origem (Idison Felini e Maria do Socorro Pio da Silva).

A requisição da servidora, assim, encontra-se dentro do limite legal de um servidor requisitado para cada dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na Zona Eleitoral, previsto nos artigos 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, 5º, § 4º, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e 8º da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

Em relação aos requisitos previstos nas Resoluções, deve-se analisar se a servidora: a) não se encontra em estágio probatório; b) não se submete a sindicância ou processo administrativo disciplinar; c) não ocupa cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério federal, estadual ou municipal; d) não é filiada a partido político, nem participa de nenhuma agremiação partidária como membro de diretório ou comissão provisória; e e) se há justificativa em caso de requisição nominal.

A certidão eleitoral de ausência de filiação partidária (id. 7907791 - pág. 24) e declaração da Prefeitura de Porto Velho de homologação do estágio probatório em 19/11/2015 e inexistência de submissão da servidora a sindicância de processo administrativo disciplinar (id. 7907791 - pág. 46), juntadas nos autos, dão conta que esta requisição atende ao previsto no artigo 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no artigo 4º e 6º, § 1º, da Resolução TRE-RO n. 1/2021.

A requisição não se encontra, ainda, na vedação de requisitar servidores de cargo isolado, de cargo ou emprego técnico ou científico, ou cargo ou emprego do magistério, nos termos do artigo 2º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e artigo 6º da Resolução TRE-RO n. 1/2021, tendo em vista que se trata de ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura de Porto Velho e suas atribuições são meramente administrativas, tais como auxiliar no preenchimento de guias e atendimento ao público externo e interno (id. 7907791 - pág. 46-47).

Por fim, é digno de registro que a Juíza da 21ª ZE explicou no Ofício 10 (id. 7907791 - pág. 48-50) que se trata de requisição nominal em razão de que se trata de servidora que "possui larga experiência nas rotinas administrativas, de atendimento ao público, sobretudo por já ter exercido as atribuições do seu cargo nesta Justiça Especializada, na condição de servidora requisitada para atuar na comissão de transporte" e "como apoio logístico voluntário", podendo ser acolhida a justificativa da magistrada.

Logo, considerando o atendimento das exigências da Lei n. 6.999/82, da Resolução TSE n. 23.523/2017 e da Resolução TRE-RO n. 1/2021 e que os órgãos técnicos do tribunal atestaram que a

documentação para a requisição da servidora está apta para o deferimento da requisição, não há óbice em acolher o pedido de requisição elaborado pela 21ª ZE, da mesma forma como também se manifestou neste sentido a Corregedoria deste Tribunal.

Ante o exposto, voto pelo deferimento do pedido requisição inicial e nominal da servidora MARIA RAFAELLA ROYSAL FONTENELLE, Assistente Administrativo da Prefeitura de Porto Velho, com fundamento no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/82, no artigo 5º da Resolução TSE n. 23.523/2017 e no artigo 7º, I, da Resolução TRE-RO n. 1/2021, para prestar serviços no cartório da 21ª Zona Eleitoral pelo prazo de um ano, devendo iniciar a prestação de serviço em 1/06/2022.

---

#### EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0600107-08.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Resumo: Requisição de servidor. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Interessado: Juízo da 21ª Zona Eleitoral - PORTO VELHO/RO.

Decisão: Deferida a requisição do servidora Maria Rafaella Roysal Fontenelle, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

33ª Sessão ordinária do ano de 2022, realizado no dia 16 de maio.

### **AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628) Nº 0600051-72.2022.6.22.0000**

PROCESSO : 0600051-72.2022.6.22.0000 AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (Ariquemes - RO)

**RELATOR : Relatoria Juiz Federal**

EMBARGANTE : UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

EMBARGADO : RAFAEL BENTO PEREIRA

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

---

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 116/2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA /PERDA DE CARGO ELETIVO PJE N. 0600051-72.2022.6.22.0000 - ARIQUEMES/RO

Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha

Embargante: Diretório Estadual do União Brasil

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805

Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704

Embargado: Rafael Bento Pereira

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951

Advogado: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398

Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO 9265

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Embargos de Declaração. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Hipótese de justa causa. Omissão. Ausência. Embargos não acolhidos.

I - Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir matéria já decidida no acórdão embargado.

II - Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer dos embargos e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 18 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA

Relator

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA: Trata-se de Embargos de Declaração (id. 7910041) interpostos pelo Partido União Brasil, sob o argumento de que houve omissão no Acórdão TRE n. 76/2022 (id. 7909369) que julgou procedente o pedido de desfiliação de Rafael Bento Pereira do União Brasil, sem perda do seu mandato, reconhecendo-se a existência de justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal c/c art. 22-A, *caput*, e parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.096/95.

Argumenta o embargante que houve omissão, caracterizada pela: (i) ausência de demonstração de onde ou como a mudança substancial da ideologia ou programa partidário ocorreu; (ii) ofensa aos arts. 14, § 3º, V; 17, *caput*; e 45, *caput*, da CF; (iii) ofensa ao princípio do caráter nacional da agremiação - art. 17, inciso I, da CF.

Requer, por fim, a manifestação expressa acerca do ponto suscitado.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ WALISSON GONÇALVES CUNHA (Relator): O recurso é próprio, tempestivo (certidão de id. 7910246) e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

1) Ausência de demonstração de onde ou como a mudança substancial da ideologia ou programa partidário ocorreu

O embargante alega que o acórdão possui omissão, pois não apresentou nenhum artigo ou ponto específico do estatuto do atual União Brasil que tenha concretizado essa suposta mudança substancial da ideologia ou do programa partidário em relação ao estatuto do partido extinto, argumentando que:

[...] O fato de ter sido criado um novo Estatuto/Programa, não significa que deixou de agasalhar preceitos pretéritos já existentes nas extintas greis. Ao afirmar que "as ideologias partidárias originárias dos partidos deixaram de existir", este Tribunal, data vênia, incorreu em erro, pois a nova grei União Brasil manteve as mesmas ideologias já perseguidas pelo PSL e DEM.

Sem razão o embargante.

Este relator considerou que a mudança substancial do programa partidário não pode se resumir a uma mera análise literal dos estatutos partidários da nova e da extinta agremiação, mediante simples comparação dos diplomas. Há outros fatores e circunstâncias que devem ser ponderados, especialmente no caso de fusão de partidos.

Este ponto consta nos seguintes trechos:

Contudo, com a devida vênia aos que pensam que a mudança substancial do programa partidário deve ser examinada apenas no aspecto formal, acredito que a alteração não pode se resumir a uma análise literal, mediante comparação, entre programa partidário anterior e atual registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e informado ao TSE (Resolução TSE n. 23.571 /2018 e Lei n. 9.096/95).

[ ]

O programa partidário descreve basicamente a linha ideológica e os objetivos políticos que nortearão a atuação do partido.

E a linha ideológica e os objetivos políticos são flexíveis, genéricos e dinâmicos no Brasil, que se alteram ao longo do tempo com muita facilidade, de acordo com o contexto ou interesses de natureza política, econômica e social e conforme o perfil dos detentores dos cargos eletivos e do eleitorado do partido político.

Este relator mencionou sobre a falta de clareza presente nos programas partidários quanto a concepções ideológicas e objetivos políticos dos partidos.

Veja-se:

Por isso que é comum, no Brasil, partido político dar nova interpretação e sentido à concepção ideológica e aos objetivos políticos descritos em seu programa partidário, sem alterá-lo formalmente.

Do mesmo modo, no Brasil, é corriqueiro que partidos políticos, com o mesmo espectro político - esquerda, centro-esquerda, direita, centro-direita, extrema-direita, centro etc. - e com programas partidários formalmente semelhantes, divirjam, no plano fático<sup>1</sup>, uns dos outros.

O relator ainda conclui da seguinte forma:

Essa dificuldade ou a ausência de um critério minimamente objetivo que possa oferecer um parâmetro para o exame da semelhança ou não da linha ideológica e dos objetivos políticos entre programas partidários de agremiações que se fundiram para a constituição de uma nova, para além de uma análise meramente formal, literal, justifica, a meu ver, considerar a fusão como hipótese de justa causa presumida para a desfiliação, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 22-A, da Lei n. 9.096/95.

Ou seja, o relator, em seu voto, entendeu que a fusão configura hipótese de justa causa presumida para a desfiliação, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 22-A da Lei n. 9.096/95, sem que haja necessidade de indicar e demonstrar em qual artigo, inciso ou ponto específico do estatuto atual do partido União Brasil houve a mudança.

Assim, verifica-se que o acórdão tratou expressamente sobre este tema levantado em sede de embargos de declaração, não existindo omissão, porquanto a questão ficou claramente estabelecida no julgado.

Dessa forma, não acolho os embargos neste ponto.

2) Ofensa aos arts. 14, § 3º, V; 17, *caput*; e 45, *caput*, da CF

O embargante alega que:

Há ofensa ao art. 17, *caput* da CF, o qual determina ser 'livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos'

Neste ponto, não vislumbro os requisitos para o acolhimento dos embargos.

Primeiro, porque não se estava a analisar sobre o princípio da liberdade de organização partidária, essencial à democracia e ao pluralismo político.

Segundo, porque também não se estava, em hipótese alguma, a analisar a fusão entre DEM e PSL para a formação do novo partido União Brasil, já que tal tema foi devidamente analisado na instância competente, ou seja, nos autos do Processo de Registro de Partido Político n. 0600641-95.2021.6.00.0000, o qual foi deferido pelo TSE em 08/02/2022.

Segue o embargante em seus argumentos:

Conseqüentemente, o acórdão embargado infringiu o princípio da fidelidade partidária, estampado no art. 14, § 3º, V da CF. Pelo princípio da fidelidade partidária, no sistema proporcional, o eleitor não vota apenas no candidato, mas, também, na agremiação ao qual é filiado.

Por certo que o mandato é do partido e não do filiado portador do cargo eletivo, pois:

Diferentemente do sistema majoritário, é legítima a perda de mandato alcançado pelo sistema proporcional por desfiliação do eleito, porquanto o mandato é do partido e não do mandatário, cuja filiação obrigatória permite que o candidato se eleja até mesmo com os votos obtidos pelo partido, por meio do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário (STF - ADI nº 5.081/DF - Pleno - Rel. Min. Roberto Barroso - DJe 162, 19-8-2015).

Contudo, a legislação constitucional e infraconstitucional previu as hipóteses excepcionais de justa causa para a desfiliação partidária do filiado, sem que lhe seja retirado o mandato alcançado por votação popular.

O questionamento do embargante "como que a fusão entre DEM e PSL, com a criação do UNIÃO BRASIL, por si só, tenha sido causa para rompimento do vínculo de filiação?" foi aclarada no item anterior destes embargos.

No mais, quanto a este ponto, o embargante pretende é rediscutir a matéria decidida, sem indicar ponto omissis, contraditório ou dúbio.

Por fim, neste ponto, o embargante afirma:

O acórdão embargado também violou o disposto no art. 45, *caput* da CF, onde consagra o princípio do voto proporcional a candidatos a Deputados (Federal ou Estadual) e a Vereadores.

Ora, é legítima a perda de mandato alcançado pelo sistema proporcional, quando presentes hipóteses de justa causa. O acórdão combatido, mediante anterior observância dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa, assegurado pelo relator, reconheceu a existência de justa causa.

Diante do acima exposto, rejeito os embargos quanto a este item, por ausência de requisitos legais para o cabimento de embargos.

3) Ofensa ao princípio do caráter nacional da agremiação - art. 17, inciso I, da CF

O embargante alega que houve omissão quanto à ofensa ao princípio do caráter nacional da agremiação, previsto no art. 17, I, da CF, senão vejamos:

A fusão entre os partidos DEM e PSL foi deliberada pelos respectivos diretórios nacionais, sendo a fusão aplicada em âmbito nacional, obrigatoriamente, aos diretórios regionais e municipais.

Tal fato advém do princípio do caráter nacional do partido, previsto no art. 17, I da CF, que impõe uma unidade ideológica em âmbito nacional, regional e municipal, a qual foi mantida pela grei embargante.

Neste ponto, igualmente ao de cima, estamos diante de possível ofensa direta à Constituição Federal, se trata de matéria de ordem pública.

Neste ponto, repita-se que esta Corte não analisou a fusão entre DEM e PSL para a formação do novo partido União Brasil, porque não é instância competente para esta matéria. Essa análise foi realizada nos autos do Processo de Registro de Partido Político n. 0600641-95.2021.6.00.0000, pelo TSE, em 08/02/2022.

Portanto, sem razão o embargante.

Verifica-se que o embargante aponta supostas omissões que não se verificam no acórdão, cujo intuito é ver rediscutida a matéria nessa instância.

#### 4) Conclusão

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

---

1. Perfis de candidatos filiados aos partidos lançados à eleição ou com participação nos Governos, temas e debates apresentados ou incentivados pelos partidos etc. que revelam divergências reais entre partidos com o mesmo espectro político.

---

#### EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo PJe n. 0600051-72.2022.6.22.0000. Origem: Ariquemes/RO. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha. Resumo: Justificação de Desfiliação Partidária. Embargante: Diretório Estadual do União Brasil. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB/RO n. 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB/RO n. 2721. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB/RO n. 8221. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB/RO n. 11009. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB/RO n. 9805. Advogado: Alexandre Camargo - OAB/RO n. 704. Embargado: Rafael Bento Pereira. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951. Advogado: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398. Advogado: Florismundo Andrade de Oliveira Segundo - OAB/RO 9265. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766.

Decisão: Embargos conhecidos e não providos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

35ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 18 de maio.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600329-39.2020.6.22.0034**

PROCESSO : 0600329-39.2020.6.22.0034 RECURSO ELEITORAL (Buritis - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Jurista 1**

RECORRENTE : DALTON TEIXEIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
RECORRENTE : ELEICAO 2020 DALTON TEIXEIRA DE ARAUJO VEREADOR  
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)  
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)  
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)  
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia  
RECORRIDO : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

---

ACÓRDÃO N. 102/2022

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600329-39.2020.6.22.0034 - BURITIS-RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Dalton Teixeira de Araújo

Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398

Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207

Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A

Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Despesa com combustível. Recurso do FEFC. Veículo do candidato. Vedação. Desaprovação. Recurso conhecido e improvido.

I - O art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o pagamento de despesas com combustíveis e manutenção de veículo usado pelo candidato em campanha.

II - Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao recurso, por maioria, vencidos o Juiz Clênio Amorim Corrêa e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa.

Porto Velho, 16 de maio de 2022.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Relator

---

#### RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO: Trata-se de recurso eleitoral interposto por DALTON TEIXEIRA DE ARAÚJO em face da sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Buritis-RO (id. 7903922), que desaprovou as contas do recorrente, relativa às Eleições Municipais de 2020, determinando a devolução ao Tesouro Nacional no valor de R\$ 100,00 (cem reais), porquanto houve pagamento indevido de combustível com verba de natureza

pública - FEFC, a teor da alínea "a" do § 6º do art. 35 c/c inciso III do art. 74, ambos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No recurso (id. 7903927), o recorrente requesta pela reforma da sentença, forte no argumento de que *"embora seja de sua propriedade, o veículo cedido para sua campanha e a quantidade e os valores restaram devidamente demonstrados nos autos, de modo a atender a finalidade da norma"*. Ao final, suplica pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas, sem a necessidade de devolução de valores.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (id. 7903937) no sentido de manter as contas desaprovadas, pois *"resta límpido que o prestador de contas praticou a conduta da norma supramencionada [alínea "a" do §6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19] inclusive confessado por ele mesmo, ao informar que o veículo utilizado não só era de propriedade pessoal do candidato, como ele mesmo o usou durante a campanha."*

Por derradeiro, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral verteu manifestação pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (id. 7911043).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo e presente a legitimidade e interesse recursal, dele conheço.

Cinge-se o presente caso à súplica voltada à aprovação das contas do recorrente sem ressalva. Também aduz que *"tal irregularidade não tem o condão de gerar a desaprovação das contas, pois não causou prejuízo a análise das contas sendo possível a real identificação do valor e do destinatário, isto porque não se trata de gastos pessoais e sim gastos de campanha."*

A sentença vaticinada (id. 7903922) julgou desaprovadas as contas, determinando a recomposição ao erário no valor de R\$ 100,00, que foram gastos com combustível utilizado no veículo da recorrente. Segue excertos do julgado:

*Quando intimado a se manifestar, o prestador de contas informou que os recursos foram utilizados para abastecer seu próprio veículo, de forma que a despesa não é considerada de campanha e não poderia ter sido custeada com recursos do FEFC, conforme art. 35, § 6º, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

*Desta forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, entende este juízo ser o caso de desaprovação das contas.*

*Assim sendo, em razão dos fatos explanados, DESAPROVO as contas apresentadas por DALTON TEIXEIRA DE ARAUJO, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determino o recolhimento do valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente com base na taxa SELIC, desde a data do fato gerador (22/10/2020) até o efetivo recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão.." (Grifei)*

O tema em análise encontra disciplina na alínea "a" do § 6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, verbis:

"Art. 35. [...]

[...]

*§ 6º Não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:*

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;*
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;*
- c) alimentação e hospedagem própria;*

d) *uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.*" (Grifei)

Pois bem. O recorrente sustenta que a falha apontada reside apenas na aquisição de combustível pago com recursos financeiros do FEFC no importe de R\$ 100,00 (cem reais), e essa irregularidade não causou prejuízo à análise das contas, não ficando evidenciado nos autos a vontade do candidato em esconder gastos.

Contudo, verifico não assistir razão ao recorrente, porquanto, a dicção da alínea "a" do § 6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, encerra que *"Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: ( ) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha.*

Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia:

*Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Despesa com combustível. Recurso do FEFC. Veículo do candidato. Vedação. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e improvido.*

*I - O art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o pagamento de despesas com combustíveis e manutenção de veículo usado pelo candidato em campanha.*

*II - Recurso conhecido e improvido.*

(TRERO, Recurso Eleitoral n. 0600270-69.2020.6.22.0028, Acórdão n. 36/2022, Relator Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, julgado em 15/03/2022). (Grifei)

Nesse ponto, não merece reforma a sentença que desaprovou as contas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC utilizados indevidamente.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença.

É como voto.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

O SENHOR JUIZ CLÊNIO AMORIM CORRÊA: A teor da jurisprudência desta Casa, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes.

Nesse sentido, trago julgado recente de nossa Corte Eleitoral "in verbis:

RECURSO ELEITORAL PJE N. 0600270-69.2020.6.22.0028 - MIRANTE DA SERRA-RO

Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto

Recorrente: Francisco de Assis Carvalho dos Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

*Prestação de contas. Candidato. Eleições 2020. Despesa com combustível. Recurso do FEFC. Veículo do candidato. Vedação. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e improvido.*

*I - O art. 35, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, veda expressamente o pagamento de despesas com combustíveis e manutenção de veículo usado pelo candidato em campanha.*

*II - Recurso conhecido e improvido.*

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 15 de março de 2022.

#### VOTO

O SENHOR JUIZ EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO (Relator): Recurso próprio, tempestivo e presente a legitimidade e interesse recursal, dele conheço.

Cinge-se o presente caso à súplica para que seja aprovada as contas do recorrente sem ressalva, pois a única irregularidade apontada (despesa paga no valor de R\$ 55,00 com recurso do FEFC) refere-se a um gasto com combustível, utilizado no carro da recorrente, devidamente comprovado nos autos.

Também aduz que referido gasto representa 1,3% do total da movimentação financeira, devendo ser aplicado o princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade para superar essa falha.

A sentença vaticinada (id. 7822937) aprovou as contas com ressalvas, determinando a recomposição ao erário no valor de R\$ 55,00, que foram gastos com combustível utilizado no veículo da recorrente. Segue excertos do julgado:

*"A análise técnica opinou pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 55,00, por se tratar de verba oriunda do FEFC utilizada para custear despesa com combustível de veículo usado pelo candidato, situação violadora do art. 35, § 6º da Res. TSE 23.607/19.*

*Com rigor, da análise dos autos verifica-se que houve abastecimento de veículo pertencente ao candidato e utilizado em sua campanha, conforme declaração firmada pelo prestador de contas (ID 94086843).*

*A norma é expressa e com base no contido nos autos impõe-se a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 55,00 nos termos dos artigos 35, §6º c/c art. 79, § 1º, ambos da Res. TSE 23.607/19.*

*A norma dispensa o registro e também veda que haja uso de recursos da campanha no pagamento de despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo usado pelo candidato, conforme o disposto no art. 35, § 6º, situação que conduz à imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia aplicada em tal despesa.*

*As demais diligências restaram atendidas conforme parecer técnico, de modo que o presente feito atrai julgamento nos moldes do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/19.*

*Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas de campanha de Francisco de Assis Carvalho dos Santos nas Eleições 2020, município de Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 74, inciso II e determino a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 55,00 com base no art. 35, § 6º c/c art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE 23.607/19." (Grifei)*

O tema em análise encontra disciplina no § 6º do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, *verbis*:  
*"Art. 35. [...]*

*§ 6º Não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato:*

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha;*
- b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere à alínea "a" deste parágrafo;*
- c) alimentação e hospedagem própria;*
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas." (Grifei)*

Pois bem. O recorrente sustenta que a falha apontada reside apenas na aquisição de combustível pago com recursos financeiros do FEFC no importe de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) vide id. 7822637, e que referido pagamento enseja aplicação do princípio da insignificância, da proporcionalidade e da razoabilidade, com a consequente aprovação das contas sem ressalvas e devolução ao erário.

Contudo, verifico não assistir razão ao recorrente, porquanto, a dicção do § 6º, alínea "a", do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/2019, encerra que *"Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as*

*seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: ( ) combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha.*

Nesse sentido, julgado do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, *verbis*:

*ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL EM VEÍCULO PRÓPRIO. RETIFICADORA QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA. GASTO DE NATUREZA PESSOAL CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM RECURSOS DE CAMPANHA. INTELIGÊNCIA DO § 6º DO ARTIGO 35 C/C § 11, II, C, DO ARTIGO 35, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL AO PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANTIDO RESSARCIMENTO DE RECURSOS AO ERÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A retificadora que visa incluir outro contrato de cessão de veículo a fim de justificar pagamento de despesas de combustível com recursos de campanha, afastando tal despesa como gasto de natureza pessoal, não merece ser acolhida, por expressa disposição do § 11, II, c, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 2. Diante dos elementos constantes na prestação de contas, configurado está o pagamento de despesa pessoal com combustível em veículo próprio, em afronta ao contido no § 6º do art. 35, da Resolução TSE nº 23.607/2019. 3. Em razão do montante da irregularidade ser inferior a 10%, aprova-se as contas com ressalvas em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a determinação de devolução de valor ao partido político e ao Tesouro Nacional, respectivamente nos termos do § 4º do art. 50 e § 1º do art. 79, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TREM - RE: 60055537 CÁCERES - MT, Relator: PERSIO OLIVEIRA LANDIM, Data de Julgamento: 04/02/2022, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3587, Data 09/02/2022, Página 51-57) (Grifei)*

*Nesse ponto, não merece reforma a sentença que aprovou as contas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC utilizados indevidamente.*

*Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença."*

Digo EU,

Tenho defendido que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em processos de prestação de contas, quando reclama uma dupla análise.

No caso em exame, tendo em vista que não foi constatado má-fé do prestador de contas; que o valor correspondente à irregularidade verificada não foi significativo; e que se trata apenas de único vício, devidamente aferido no âmbito da prestação de contas, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

A orientação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

Precedente do TSE:

0601753-06.2018.6.18.0000

RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060175306 - TERESINA - PI

Acórdão de 03/09/2020

Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 190, Data 23/09/2020

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM A DECLARAÇÃO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE USO DE VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NÃO UTILIZADOS. VALOR MÓDICO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A decisão respaldada na jurisprudência desta Corte Superior permite o julgamento por decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

2. *In casu*, o Tribunal de origem desaprovou as contas em virtude da realização de despesas com combustíveis no valor de R\$ 767,02 (setecentos e sessenta e sete reais e dois centavos) e da ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no importe de R\$ 2,37 (dois reais e trinta e sete centavos), o que perfaz o total de R\$ 769,39 (setecentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos).

3. Este Tribunal Superior tem orientação no sentido de que, "*nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato*" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017). Na mesma linha: AgR-AI nº 211-33/PI, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.8.2014.

4. *Não há, portanto, falar em quebra da isonomia relativa a outros candidatos, tampouco em violação à segurança jurídica, porquanto este Tribunal Superior tem aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em situações semelhantes à dos autos. Precedentes.*

5. *Assim, é de serem aprovadas as contas, com ressalvas, mantendo-se a determinação de ressarcimento ao Erário do montante tido por irregular, nos termos apontados na decisão agravada.*

6. Agravo regimental desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

No caso em tela, a desaprovação das contas foi em função de uma irregularidade apurada em razão de aquisição de combustível pago com recursos financeiros do FEFC no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Nessa perspectiva, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem flexibilizando seu entendimento no tocante à aplicação do princípio da proporcionalidade quando se tratar de campanhas de pequena expressividade, notadamente de vereador de municípios do interior, na qual, normalmente, os valores arrecadados são ínfimos, como o que ora se apresenta. Em tais hipóteses, tem-se admitido a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante diminuto em termos de valores e, desde que não esteja evidenciada a má-fé. Por essas razões retroexpendidas e, considerando o entendimento jurisprudencial acima, pedindo vênha ao nobre Relator e aos que me antecederam e, por se tratar de irregularidade que não é

grave e nem insanável e, de campanha eleitoral de pequena monta sem comprovação de má-fé, é de se aplicar OS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

Voto divergindo parcialmente para aprovar com ressalvas a prestação de contas, por ser medida que se impõe, mercê dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É como voto.

#### VOTO ACOMPANHANDO A DIVERGÊNCIA

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Na linha do que foi referido pelo colega Walisson, a minha percepção é mais avançada ainda que a do Dr. Walisson, e na linha de um dos argumentos que foi utilizado pelo Dr. Clênio, a desproporcionalidade das despesas das campanhas de grandes figuras políticas em que envolva cifras de quinhentos milhões, de um milhão, o princípio da razoabilidade a partir do percentual de despesas podem significar 20 ou 50 vezes o valor, que pode ser glosado de um candidato a vereador, e a situação persistir nessa desproporcionalidade. Onde quem está à frente com mais, sempre vai ter maiores chances, e quem está na base com menos estrutura é aquele que vai sofrer mais ainda, porque acredito que R\$ 500 para um candidato a vereador, significa muito mais que R\$ 100.000,00 pra um candidato a deputado federal.

A discussão aqui nesse feito, ela tem duas versões.

A primeira é relacionada à posição desse tribunal de que não é possível ao candidato mesmo sendo candidato a vereador de poucos recursos, que receba pouquíssimo recurso, não ser permitida a ele utilizar o recurso para custear despesa de combustível próprio, e já mencionei que isso pra mim parece ser paradoxal e contrassenso. Porque se eu sou candidato a vereador que não tem carro ou se tem um carro ou uma moto, eu não vou poder usar esse combustível na minha moto/carro e, vou ter que encontrar alguém que me empreste o carro, que ceda e faça o trabalho por mim para eu poder gastar o recurso, ou seja, não se está prestigiando um candidato. A lógica disso eu não entendi ainda, mas está na resolução do TSE.

Haverá uma audiência pública na quarta-feira relacionada à inclusão racial e quando a gente trata desse tipo de questão é que temos que verificar exatamente isso. Para falar em inclusão, tem que estabelecer um Princípio da Igualdade da base, e essas pessoas que precisam ser incluídas nesse processo eleitoral, é exatamente lá que elas estão.

Quando nós interpretamos ou editamos uma norma que serve exatamente para restringir as ações dessa base, nós estamos colaborando para que a parte mais elevada dessa hierarquia permaneça sempre em ventos mais favoráveis.

Mas eu, como o Dr. Walisson, em relação à vedação do gasto de campanha, eu acompanho o relator.

Contudo Desembargador Presidente, nós temos uma visão, a partir do Dr. Clênio, em seu voto, ele não está considerando que as despesas de campanha, que o candidato possa utilizar recurso do fundo para pagamento de combustível próprio, o que ele está discutindo é se isso configura, se nesse caso pode ou não ser reconhecida a insignificância, a proporcionalidade naquelas situações que o tribunal tem entendido, então acredito que a visão da discussão aqui ela é uma pelo Dr. Edson, e é outra pelo Dr. Clênio.

Não ouvi do relator uma posição se houve algum pedido no processo, se foi considerado aplicação ou não do princípio da insignificância nesse caso. Pela fala do douto Procurador da República, Dr. Bruno, a manifestação da Procuradoria é pela não aplicação, em razão do percentual do recurso em relação ao total recebido, e o Dr. Clênio está tratando de valor absoluto das despesas, e nesse sentido eu me sinto à vontade para dizer que eu não estou violando o princípio da maioria do tribunal, que eu não estou indo contra minha posição, porque em relação a essa posição ainda não capitulei.

Então eu acompanho o Dr. Clênio para que nesse caso, considerando o valor nominal, seja reconhecida a ilicitude da despesa, contudo aplicando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade a partir do princípio da insignificância, com respeito ao Dr. Edson, ao Dr. Rolim, aos que já me antecederam, seguir o Dr. Clênio na divergência.

#### EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral PJe n. 0600329-39.2020.6.22.0034. Origem: Burity-RO. Relator: Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Vereador. Recorrente: Dalton Teixeira de Araújo. Advogada: Tatiane Alencar Silva - OAB/RO n. 11398. Advogado: Gladstone Nogueira Frota Júnior - OAB/RO n. 9951. Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção - OAB/RO n. 6207. Advogado: Danilo Henrique Alencar Maia - OAB/RO n. 7707. Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior - OAB/RO n. 656-A. Advogado: Francisco Ramon Pereira Barros - OAB/RO n. 8173. Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB/RO n. 3766. Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Recurso não provido, para manter a desaprovação das contas, por maioria, vencidos o Juiz Clênio Amorim Corrêa e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa.

Presidência do Senhor Desembargador Paulo Kiyochi Mori. Presentes o Senhor Desembargador Miguel Monico Neto e os Senhores Juízes, Edson Bernardo Andrade Reis Neto, João Luiz Rolim Sampaio, Clênio Amorim Corrêa, Walisson Gonçalves Cunha e Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

33ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 16 de maio.

## OUTROS DOCUMENTOS

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600147-87.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600147-87.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Juiz Federal**

INTERESSADO : JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

INTERESSADO : OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

INTERESSADO : PODE - PODEMOS

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600147-87.2022.6.22.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2021- PARTIDO POLÍTICO- ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

INTERESSADO: PODEMOS - PODE

EDITAL

A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia TORNA PÚBLICO, para os fins previstos nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução -TSE n. 23.604/2019, a apresentação da Prestação de Contas do PODEMOS - PODE, cabendo aos interessados, no prazo de cinco dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada, impugnar, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias.

Porto Velho, 26 de maio de 2022.

(a) Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão  
Secretária Judiciária e de Gestão da Informação

## **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

### **EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO**

#### **PROCESSO: SEI 0003109-28.2021.6.22.8000 - MATERIAIS GRÁFICOS**

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2022NE000336, de 20/05/2022. Contratada: OCA SERVICOS DE PUBLICIDADE LTDA. CNPJ: 08.573.961/0001-05. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto: Item 19 do Edital. CRACHÁ PERSONALIZADO DE IDENTIFICAÇÃO SERVIDOR - Cartão SmartCard em PVC de alta qualidade, com as dimensões mínimas 85.5mmx54mmx0,9mm, com chip interno de identificação, impressão de dados variáveis em alta resolução, frente e verso, individualmente. Com orifício na extremidade superior vertical para engate de presilha tipo jacaré. Sem indicação de marca. Quant. 35; Vlr. Unit. R\$ 13,75; Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 481,25. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: ARP 18/2021, vinculada ao PE 14/2021/TRE-RO. Processo: SEI 0003109-28.2021.6.22.8000.

### **2ª ZONA ELEITORAL**

#### **EDITAIS**

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600033-45.2022.6.22.0002**

PROCESSO : 0600033-45.2022.6.22.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO VELHO - RO)  
**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**  
REQUERENTE : SERGIO GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)  
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL  
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)  
ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600033-45.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: SERGIO GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o partido UNIÃO BRASIL (Diretório Estadual de Rondônia) sobre a autorização do processamento de relação especial, que deverá ser inserida no sistema FILIA até 31/5/2022, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Portaria TSE n. 400/2022.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Arlen José Silva de Souza, digitei o presente.

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600034-30.2022.6.22.0002**

PROCESSO : 0600034-30.2022.6.22.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO VELHO - RO)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

REQUERENTE : SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600034-30.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o partido UNIÃO BRASIL (Diretório Estadual de Rondônia) sobre a autorização do processamento de relação especial, que deverá ser inserida no sistema FILIA até 31/5/2022, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Portaria TSE n. 400/2022.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Arlen José Silva de Souza, digitei o presente.

### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600035-15.2022.6.22.0002**

PROCESSO : 0600035-15.2022.6.22.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO VELHO - RO)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

REQUERENTE : NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS LEITE

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600035-15.2022.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS LEITE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

Advogados do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o partido UNIÃO BRASIL (Diretório Estadual de Rondônia) sobre a autorização do processamento de relação especial, que deverá ser inserida no sistema FILIA até 31 /5/2022, nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Portaria TSE n. 400/2022.

Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2022. Eu, Márcio Leno Nery Infante, Técnico Judiciário da 2ª Zona Eleitoral/RO, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Arlen José Silva de Souza, digitei o presente.

## 4ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600008-26.2022.6.22.0004

PROCESSO : 0600008-26.2022.6.22.0004 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE : ELEICAO 2012 GERSON COSTA ALVES VEREADOR

ADVOGADO : GILSON CESAR STEFANES (3964/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600008-26.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

REQUERENTE: ELEICAO 2012 GERSON COSTA ALVES VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON CESAR STEFANES - RO3964

#### SENTENÇA

Tratam os autos de regularização de omissão de prestação de contas, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, GERSON COSTA ALVES, no município de Vilhena/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2012, em desconformidade com o prazo fixado na Resolução/TSE 23.376/2012, apenas após o trânsito em julgado destas como não prestadas.

Foi publicado, no DJE do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a conseqüente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo de ID 105634416, relatando haver indícios de irregularidades graves nas contas apresentadas.

Intimado para se manifestar sobre as referidas irregularidades, o candidato aportou petição no ID 105650867.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, no ID 105676065, pugnando pela desaprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Neste diapasão, verifica-se que o candidato não apresentou a prestação de contas na forma prevista na Resolução/TSE 23.376/2012, razão pela qual estas foram julgadas não prestadas, cuja decisão transitou em julgado.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico (ID 105634416), entende este juízo haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que o candidato interessado não trouxe aos autos todas as peças exigidas pelo art. 40 da Resolução/TSE 23.376/2012, obstando, com isso, uma análise mais acurada dos gastos e arrecadações realizados por ele durante sua campanha eleitoral.

Entretanto, dado o tempo já transcorrido desde a eleição a que concorreu, quase dez anos, não vislumbro gravidade suficiente nas contas prestadas capaz de obstar a regularização destas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 80, §4º, da Resolução/TSE 23.607/2019, defiro o pedido de regularização das contas apresentadas por GERSON COSTA ALVES, referentes às Eleições 2012.

Tendo em vista o transcurso do prazo de quatro anos da legislatura a que concorreu, anote-se, no cadastro eleitoral do candidato interessado, a regularização das contas, para fins de obtenção de quitação eleitoral, caso não haja outra anotação de impedimento.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e no sistema ELO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

**DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600010-93.2022.6.22.0004**

PROCESSO : 0600010-93.2022.6.22.0004 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VILHENA - RO)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INTERESSADO : GLAUBER DE OLIVEIRA SCHIAVON

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-93.2022.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO

INTERESSADO: G. D. O. S.

#### SENTENÇA

Tratam os autos de procedimento instaurado para apurar a existência de duplicidade de inscrição eleitoral de GLAUBER DE OLIVEIRA SCHIAVON, conforme comunicação, emitida pelo sistema ELO, registrada sob n. 1DRO2202797135.

Efetuada o batimento do pedido de ALISTAMENTO da inscrição n. 019532092313, pertencente a esta 04ªZE/RO, verificou-se a coincidência de dados com a inscrição n. 019721262399, pertencente também à esta 04ªZE/RO. Intimado para se manifestar (ID 105466004 e 105466005), o eleitor interessado quedou-se inerte.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a duplicidade de inscrição do eleitor interessado parece ter ocorrido em razão de confusão do próprio eleitor que encaminhou, via sistema, um pedido de requerimento de alistamento eleitoral, via título net, e, ainda, compareceu presencialmente no Cartório Eleitoral e solicitou novo alistamento.

A despeito disso, não se evidencia, em análise perfunctória, qualquer má fé ou intenção do eleitor de cometer fraude eleitoral, mas tão somente impaciência em aguardar a análise de seu requerimento título net feito de forma remota. Ressalte-se que o eleitor não votou com nenhuma das duas inscrições, não havendo qualquer prejuízo ou indício de irregularidade a se apurar, salvo surgimento de novos fatos.

Assim, pelo exposto, nos termos do art. 40, I e art. 47, ambos da Resolução/TSE n. 21.538/2003, determino o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, qual seja, a de número 019721262399 e a regularização da inscrição mais antiga, registrada sob n. 019532092313.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO.

Intime-se o eleitor interessado, pelos meios eletrônicos disponíveis.

Anote-se, no sistema ELO, a decisão ora prolatada, lançando-se o ASE necessário para a regularização da inscrição 019532092313 e cancelamento da inscrição 019721262399.

Vilhena/RO, 25 de maio de 2022.

LILIANE PEGORARO BILHARVA

JUÍZA ELEITORAL

## 7ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 8722118-67.2008.6.22.0007

PROCESSO : 8722118-67.2008.6.22.0007 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARIQUEMES - RO)  
**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**  
REU : ANISIO COUY  
ADVOGADO : JAIRO PELLERES (1736/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 8722118-67.2008.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANISIO COUY

Advogado do(a) REU: JAIRO PELLERES - RO1736

#### SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação penal pela prática de crime eleitoral de transporte ilegal de eleitores no dia da eleição em 03.10.2004, incurso no artigo 11, inciso II da Lei nº 6.091/74.

Foram ouvidas as testemunhas da acusação PM Márcio Alves Magalhães e PM Sidney Trindade Macedo (ID 2328472), o primeiro informou que não se recorda de conhecer o denunciado, sendo que nada mais lhe foi perguntado, o segundo afirmou não ter conhecimento dos fatos relatados na denúncia, acredita que sua qualificação tenha ocorrido um equívoco.

No depoimento do denunciado (ID 103312495) informou que não é verdadeira a acusação de transporte ilegal de eleitor, e que era de costume nos fins de semana pegar seu sogro e sogra que moram no sítio para passar o fim de semana para passear.

Em suas alegações finais (ID 103408341), o Ministério Público Eleitoral pugnou pela absolvição de Anisio Couy por insuficiência de provas para embasar o pedido de condenação.

É o Relatório. Passo a decidir.

Os fatos narrados na denúncia não restaram comprovados no decurso do processo, nem pelo depoimento do denunciado e nem pelas testemunhas que não se recordavam dos fatos.

Diante do exposto, acolho o pedido do Ministério Público e Julgo Improcedente a Ação e Absolvo por falta de provas o denunciado Luiz Carlos de Souza, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Ariqueemes, decisão datada e assinada digitalmente.

#### **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600013-39.2022.6.22.0007**

PROCESSO : 0600013-39.2022.6.22.0007 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

INTERESSADA : KEILA DE LIMA SILVA

INTERESSADA : JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**JUSTIÇA ELEITORAL**

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600013-39.2022.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADA: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADA: KEILA DE LIMA SILVA

**SENTENÇA**

Trata-se os autos de processo Administrativo de DUPLICIDADE/COINCIDÊNCIA de inscrições eleitorais em nome da eleitora KEILA DE LIMA SILVA, inscrição eleitoral nº 0191 4160 2321, 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes, requerida via Título Net em 18/06/2021 e KEILA DE LIMA SILVA, inscrição eleitoral nº 0195 4832 2305, 7ª Zona Eleitoral de Ariquemes, requerido pelo sistema Título Net em 04/04/2022.

O chefe de cartório informou que a eleitora no intuito de requerer a segunda via de seu título de eleitor, solicitou por equívoco o requerimentos de alistamento, por imperícia no manuseio da plataforma TítuloNet, sistema esse disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral para regularização e alistamento eleitoral durante a pandemia do Covid-19 e que manteve operacional durante todo o período do fechamento de cadastro eleitoral de 2022.

É o breve relato. Decido.

Notadamente os eleitores tem encontrado uma enorme dificuldade de manuseio da plataforma TítuloNet disponibilizada pelo TSE.

Ao analisar os documentos anexados aos autos, nota-se que o requerimento efetuado no dia 18/06/2021 e o requerimento efetuado no dia 04/04/2022 são idênticos, conforme documento de identidade da eleitora em anexo, deixando explícito que a eleitora objetivava a obtenção da segunda via de seu título eleitoral.

Desse modo, em vista da DUPLICIDADE/COINCIDÊNCIA detectada, e ausência de má fé da eleitora, bem como do atendente que realizou o alistamento duplicado, determino que seja cancelada a inscrição nº. 0195 4832 2305, da 7ª ZE de Ariquemes/RO, por ser a mais recente, em conformidade com o art. 87, inciso I, da Resolução TSE, n. 23.659/2021.

Expeça-se o necessário.

Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Ariquemes, 26 de maio de 2022.

CLAUDIA MARA AS SILVA FALEIROS FERNANDES

Juíza Eleitoral

**8ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600074-28.2021.6.22.0008**

PROCESSO : 0600074-28.2021.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CABIXI - RO)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

INTERESSADO : JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

INTERESSADO : ALLAN KLAYTON PAIXAO FELTRIN

INTERESSADO : ADENILTON FRANCISCO MAXIMIANO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL ORGAO PROVISORIO CABIXI-RO MUNICIPAL  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE/RO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2020)

O Excelentíssimo Senhor Dr. LUCIANE SANCHES, MM. Juiz Eleitoral desta 8ª Zona Eleitoral, Município e Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, para a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600074-28.2021.6.22.0008

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

PARTIDO POLÍTICO: INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL ORGAO PROVISORIO CABIXI-RO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ADENILTON FRANCISCO MAXIMIANO, Presidente do Partido Político

RESPONSÁVEL: ALLAN KLAYTON PAIXAO FELTRIN, Tesoureiro do Partido Político

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

MUNICÍPIO: CABIXI-RO

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO, a saber: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - DJE/TRE-RO.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, 8ª Zona Eleitoral, aos \_\_\_\_\_ dias, do mês de julho, do ano de dois mil e vinte e um (26/05/2022).

Eu (MARCEL BARBOZA FERREIRA) Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado, conforme delegação pelo MM. Juiz Eleitoral.

MARCEL BARBOZA FERREIRA

Chefe de Cartório da 8ª Zona eleitoral

(Assinatura autorizada: Portaria nº 003/2021 - 8ª ZE/RO)

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-22.2020.6.22.0008**

PROCESSO : 0600497-22.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(COLORADO DO OESTE - RO)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

REQUERENTE : ALUIZIO AMARAL SANTANA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALUIZIO AMARAL SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - RO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Prestação de Contas Final)

O Excelentíssimo Senhor Dr. LUCIANE SANCHES, MM. Juiz Eleitoral desta 08ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019, TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos interessados e de todos a que tiverem conhecimento do presente edital, que o(a) candidato(a)/partido abaixo especificado apresentou sua Prestação de Contas Final, referente as Eleições Municipais de 2020, disponíveis as informações do art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019, para consulta no endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJe, do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE-RO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-22.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

CANDIDATO(A) / PARTIDO: REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALUIZIO AMARAL SANTANA VEREADOR, ALUIZIO AMARAL SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Município: COLORADO DO OESTE

Ficam ainda cientes os partidos políticos, candidatos ou coligações, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, para que possam impugná-las no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação do presente edital, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, a ser juntada aos próprios autos da prestação de contas, disponíveis no Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - DJE/TRE-RO.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, 008ª Zona Eleitoral, aos 2022-05-26. Eu \_\_\_\_\_ (MARCEL BARBOZA FERREIRA) Chefe do

Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que é subscrito por mim, conforme despacho do MM. Juiz Eleitoral.

MARCEL BARBOZA FERREIRA

Chefe de Cartório da 008ª Zona Eleitoral

## **INTIMAÇÕES**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-79.2020.6.22.0008**

PROCESSO : 0600047-79.2020.6.22.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (COLORADO DO OESTE - RO)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO**

RESPONSÁVEL : ALMIRO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO /PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

RESPONSÁVEL : PAULO ALEXANDRE PEREIRA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-79.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO /PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

RESPONSÁVEL: ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, apresentados por REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RESPONSÁVEL: ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA, contra sentença proferida por este Juízo, que julgou suas contas como não prestadas

Alega, em suma, a existência de erro material quanto à identificação das partes.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram apresentados tempestivamente, pelo que, deles conheço.

Cabe salientar que os embargos declaratórios são recursos de fundamentação vinculada, limitando-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade. Assim, a existência real do vício é pressuposto de procedência.

Assiste razão ao embargante, pois no dispositivo da sentença, onde devia constar "REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO /PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RESPONSÁVEL: ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA", constou, erroneamente, "REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO RESPONSÁVEL: ROBERTO FERREIRA PINTO, ELIZANDRA JULIO DE ANDRADE".

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração oposto porque são tempestivos e DOU-LHE PROVIMENTO, para o fim de corrigir o erro material apontado e determinar a republicação da sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste - Ro, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES

Juiz Eleitoral

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-79.2020.6.22.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO /PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

RESPONSÁVEL: ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019, por meio da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, em atendimento ao disposto no art. 32, *caput*, da Lei nº 9.096/1995, e § 4º, art. 28, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A declaração de ausência não foi devidamente elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, mas sim apresentada por advogado, regularmente constituído nos autos.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rondônia (DJE /TRE-RO), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os documentos juntados aos autos demonstram que, durante o exercício financeiro de 2019, não houve a conta bancária aberta pela agremiação partidária Requerente. Assim, após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", não foi possível a juntada dos extratos bancários eletrônicos, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou que: a) agremiação partidária não emitiu recibos para recebimento de doações; e b) não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário realizado tanto em âmbito estadual, quanto em âmbito nacional.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Desaprovadas.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou intempestivamente a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2019, na modalidade simplificada da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do § 4º, do art. 32, da Lei nº 9.096/1995 (alterada pela Lei nº 13.831/2019).

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021 e Portaria nº 001/2022 - 008ª ZE/RO.

Essa forma de prestação de contas, simplificando o processo, permite a sua rápida análise, aprovação e arquivamento, salvo se levantada dúvida sobre a veracidade da informação, o que é passível de ensejar, inclusive, a remessa dos dados ao Ministério Público Eleitoral, para o fim da aferição de eventual prática do crime eleitoral relativo, em especial, a falsidade ideológica.

Com isso, deve-se tão somente proceder à verificação acerca do adequado procedimento e da veracidade do que foi declarado.

No que diz respeito ao procedimento, esse foi devidamente observado, com apresentação da declaração de ausência, publicação de edital no Diário da Justiça Eletrônico, decurso do prazo para impugnação e informação acerca de extratos bancários e outros dados obtidos nos demais órgãos da Justiça Eleitoral.

Salienta-se que, em virtude da publicação da Lei nº 13.831/2019, que alterou a Lei nº 9.096/1995, o § 1º, art. 42, passou a dispor que os órgãos de direção estadual e municipal dos partidos, somente tem obrigação de realizar a abertura de conta bancária quando vierem a realizar movimentação financeira, nos termos do § 1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Portanto, a partir do exercício financeiro de 2019, a obrigação é de manter a conta bancária com a natureza de "Doação para Campanha", nos termos do § 2º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 22, Lei nº 9.504/1997).

Frisa-se que, a conta bancária com a natureza de "Outros Recursos", não foi aberta para o exercício financeiro de 2019, nos termos do inciso III, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais regionais eleitorais é clara no sentido de aprovação das contas nesses casos, com no máximo anotação de ressalvas, se houver outras simples irregularidades. Vejamos:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS - PARTIDO POLÍTICO DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA - CONTAS ANUAIS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ZERADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO PEQUENO. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE DOAÇÕES OU REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ANO NÃO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. A ausência de movimentação financeira não gera, por si só, a necessidade de reprovação das contas. "Aprovam-se com ressalvas as contas anuais de agremiação partidária de reduzida expressividade no cenário político estadual, sem irregularidade de natureza grave, que não percebeu cotas do fundo partidário, não possui patrimônio, não contraiu despesas nem obteve receitas e tampouco teve lucro ou prejuízo no exercício. Inexistência de valores a transitar em conta bancária específica, o que desnatura a necessidade de abertura desta" (Recurso Eleitoral nº 2976, Acórdão nº 24016 de 24/04/2014, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1632, Data 02/05/2014, Página 2-9 ). (Recurso Eleitoral nº 5139, Acórdão nº 25361 de 10/03/2016, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2103, Data 18/03/2016, Página 7-8).

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA - PARTIDO POLÍTICO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS, DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PARTIDO POLÍTICO DE PEQUENA EXPRESSÃO POLÍTICA - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. NÃO ABERTURA DE CONTA-CORRENTE. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. MUNICÍPIO PEQUENO. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS E DESPESAS A DECLARAR. RESSALVA. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ASSINADA PELA PRESIDENTE DO PARTIDO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A APRESENTAÇÃO POR ADVOGADO HABILITADO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO POSTERIOR DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SANADA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. A prestação de contas anual de diretório municipal que não recebeu recursos do Fundo Partidário,

não recebeu receitas financeiras, nem efetuou despesas, não efetuando movimentação financeira, descaracteriza a necessidade da abertura de conta bancária. 2. A apresentação de procuração, em momento posterior à petição inicial, supre a ausência de capacidade postulatória. 3. Recurso desprovido, para manter a sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas. (Recurso Eleitoral nº 3551, Acórdão nº 25484 de 01/07/2016, Relator(a) RODRIGO ROBERTO CURVO, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2187, Data 22/07/2016, Página 4-5)".

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS ANUAIS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVA. I - A ausência de abertura de conta bancária e a conseqüente falta dos extratos bancários não constituem irregularidades que sempre ensejam a desaprovação da prestação de contas, em especial quando o órgão partidário não recebeu repasses do Fundo Partidário e tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros. (...) Acórdão TRE/RO n. 645, de 07 de junho de 2016. Prestação de Contas N. 10-17.2015.6.22.0028 - Classe 25 -Relator: Juiz Delson Fernando Barcellos Xavier.

Verificou-se que, não houve a abertura das outras contas bancárias, previstas nos demais incisos do art. 6º, ante a ausência de recebimento de recursos desses gêneros, nos termos do § 1º, art. 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Por sua vez, quanto à veracidade do que foi declarado, ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2019, nada constou nestes autos que pudesse indicar que a declaração apresentada não retrata a verdade, inclusive, conforme dispõe o § 2º, do art. 42, da Lei nº 9.096/1995, referida declaração tem fé pública.

Dessa forma, merece aprovação com ressalvas as contas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade grave capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS COM RESSALVAS às contas apresentadas pelo REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, RESPONSÁVEL: ALMIRO DIAS DA SILVA, PAULO ALEXANDRE PEREIRA, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da regularidade da declaração de ausência de movimentação de recursos, com fulcro no art. 44, VIII, alínea "a", e art. 45, II, ambos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rondônia (DJE/TRE-RO).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Colorado do Oeste - RO, datado e assinado eletronicamente.

LUCIANE SANCHES  
Juiz Eleitoral

## 9ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-03.2022.6.22.0009

PROCESSO : 0600015-03.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO**

INTERESSADO : CILSO MENDES GOMES

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

INTERESSADO : CIRLENE TEREZINHA DE JESUS

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 18/2022

Processo nº 0600015-03.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA, CIRLENE TEREZINHA DE JESUS, CILSO MENDES GOMES

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Roberta Cristina Garcia Macedo, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, está aberto o prazo de três dias para que qualquer interessado possa impugnar a declaração de ausência de movimentação de recursos do exercício de 2021, referente aos autos acima indicados, devendo esta ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 26 de maio de 2022.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Chefe de Cartório da 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

## 11ª ZONA ELEITORAL

### PORTARIAS

#### DISPÕE SOBRE A COMISSÃO DE TRANSPORTE PARA AS ELEIÇÕES GERAIS 2022

*O Excelentíssimo Juiz Eleitoral da Décima Primeira Zona, Senhor Elson Pereira de Oliveira Bastos, no uso de suas atribuições, em conformidade com a lei...*

CONSIDERANDO a necessidade de organizar o transporte para as Eleições Gerais 2022 em Cacoal e Ministro Andreazza, RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de Transportes para as Eleições Gerais 2022 e NOMEAR os eleitores:

1. ANACLETO DE MARCO GOMES, brasileiro, casado, servidor público Estadual requisitado para a Justiça Eleitoral, nascido em 26/11/1973 no município de Cascavel/PR, filho de José De Marco Gomes e Albertina Joaquim de Sousa, inscrição eleitoral n. 0065 2893 2372, como Presidente da Comissão de Transportes para as Eleições Gerais 2022, nos municípios de Cacoal e Ministro Andreazza,

2. WELLINGTON DIAS PERIQUITO, brasileiro, solteiro, servidor público Federal, nascido 15/02/1989, no município de Cacoal/RO, filho de Wilson Sena Periquito e Maria da Glória Dias Periquito, inscrição eleitoral n. 0143 8793 2305, o eleitor, como 1º Secretário da Comissão de Transportes para as Eleições Gerais 2022,

3. DEONISIO BRAUN, brasileiro, casado, servidor público Federal, nascido em 27/07/1976 no município de Colatina/ES, filho de Nelza Schroeder Braun e Ernesto Schwanz Braun, inscrição eleitoral n. 0089 0688 2321, como 2º Secretário da Comissão de Transportes para as Eleições Gerais 2022, nos municípios de Cacoal e Ministro Andreazza.

4. EVERALDO BRAUN, brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido em 12/03/1980, no município de Colatina/ES, filho de Nelza Schroeder Braun e Ernesto Schwanz Braun, inscrição eleitoral n.0099 7088 2364 como membro da Comissão de Transportes para as Eleições Gerais 2022, nos municípios de Cacoal e Ministro Andreazza; e

5. CLAYTON THADEU CARDOSO ZEFERINO, brasileiro, casado, servidor da Justiça Eleitoral, nascido em 04/06/1979 no município de Marinagá/PR, filho de Therezinha Cardoso Zeferino e Cleber Zeferino, inscrição eleitoral n. 0710 6877 0655 como Membro da Comissão de Transporte para Eleições Gerais 2022, nos municípios de Cacoal e Ministro Andreazza.

Art. 2º. Determinar a expedição de ofícios informando aos órgãos públicos, nos quais trabalham os membros nomeados para comissão, sobre as suas nomeações, encaminhando-se cópia da presente portaria.

Parágrafo Único. A concessão de folgas, aos membros da comissão, pelos dias trabalhados deverá observar os termos da Resolução TRE/RO nº 16/2012 e art. 22 da Resolução TSE 23.611/2019.

Art. 3º. A Comissão de Transportes para as Eleições Gerais 2022 será competente para organizar e gerenciar o Transporte Gratuito de Eleitores da Zona Rural, o Transporte de Mesários e Colaboradores, Distribuição e Recolhimento de Urnas Eletrônicas e a Requisição de Veículos, no âmbito dos Municípios de Cacoal e Ministro Andreazza e deverá observar, durante seus trabalhos, a seguinte legislação: Lei nº 6091/74, Resolução TSE nº 923.669/2021 e Resolução TRE nº 019/2022.

§ 1º. No tocante ao eventual pagamento de diárias aos motoristas requisitados, a Comissão de Transportes para as Eleições Gerais 2022 deverá observar a Resolução TRE-RO nº 08/2007.

§ 2º. E, no que a norma não prevê, deverá ser consultado este Juízo previamente.

Art. 4º. O Presidente da Comissão de Transporte Anacleto De Marco Gomes, secretários e membros da Comissão de Transporte prestarão seus serviços na sede do Fórum Eleitoral nos dias 02 e 30 de outubro de 2022, e nos demais dias úteis, sábados, domingos e feriados, sempre que necessário à organização das atividades, até a apresentação da prestação de contas final, registrando-se a frequência documentalmente.

Parágrafo Único. Eventualmente o presidente, secretários e membros da Comissão de Transporte poderão prestar serviços no município de Ministro Andreazza, em local a ser definido pela própria comissão.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 26 de maio de 2022.

ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

Juiz Eleitoral 11ª ZE

## 15ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600113-90.2021.6.26.0015

PROCESSO : 0600113-90.2021.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CASTANHEIRAS - RO)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ERINETE DE SOUZA BENIZ

INTERESSADO : MARIA CRISTINA RAMOS

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA - PR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

15ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA-RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600113-90.2021.6.26.0015

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR, MARIA CRISTINA RAMOS, ERINETE DE SOUZA BENIZ

#### SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do PARTIDO LIBERAL - CASTANHEIRAS-RO, referente ao exercício financeiro de 2020.

Conforme consta nos autos, em razão da ausência de advogado constituído e de apresentação regular das contas, o partido foi notificado/intimado, contudo, deixou transcorrer o prazo e não se manifestou (ID 105708195).

Por ocasião da análise pela unidade técnica, o analista de contas opinou pela declaração de não prestação de contas (Ids 105709951). O MPE, por sua vez, também se manifestou pelo julgamento de contas como não prestadas (105727420).

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 30 da lei 9.096/95).

Compulsando os autos, destacam-se duas irregularidades, que não foram sanadas pelo partido, mesmo tendo sido intimado/notificado para tanto.

A primeira, se refere à ausência de representação processual, por meio de advogado, vício que não impede o prosseguimento do feito, conforme art. 32 da Resolução TSE nº 23.604/2019. A segunda, diz respeito à omissão da agremiação em prestar contas ou instruir os autos com a declaração de ausência de movimentação financeira.

Desse modo, tem-se que a omissão total do partido em apresentar os documentos e as informações essenciais e inerentes ao processo de prestação de contas anual tem o condão de impedir a devida análise das suas contas.

Nesse contexto, a agremiação partidária também deve submeter-se aos efeitos previstos no inciso I do art. 47 da Resolução, que trata da perda do direito ao recebimento de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, penalidade a ser aplicada durante o exercício financeiro subsequente ao do julgamento.

Por todo o exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do **PARTIDO LIBERAL DE CASTANHEIRAS-RO** em relação ao exercício financeiro de 2020, com a incidência da sanção contida no art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e promova o lançamento no sistema SICO.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.<sup>a</sup> Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-37.2021.6.26.0015**

**PROCESSO** : 0600123-37.2021.6.26.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CASTANHEIRAS - RO)

**RELATOR** : **015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

**INTERESSADO** : MALVINO SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : LENYN BRITO SILVA (8577/RO)

**INTERESSADO** : SOLIDARIEDADE

**ADVOGADO** : LENYN BRITO SILVA (8577/RO)

**INTERESSADA** : TANIA BATISTA DE MORAES SANTOS

**ADVOGADO** : LENYN BRITO SILVA (8577/RO)

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

015<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600123-37.2021.6.26.0015

Advogado do(a) INTERESSADOS: LENYN BRITO SILVA - RO8577

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE, MALVINO SANTOS SILVA

INTERESSADA: TANIA BATISTA DE MORAES SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema SPCA já está em funcionamento (Id 105729388), intime-se o partido para apresentar a respectiva declaração de ausência de movimentação financeira ou prestar contas do exercício financeiro de 2020, no prazo de 05 dias.

Rolim de Moura, datado e assinado eletronicamente.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz da 15.<sup>a</sup> Zona Eleitoral

**16ª ZONA ELEITORAL****EDITAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-87.2022.6.22.0016**

PROCESSO : 0600008-87.2022.6.22.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(PIMENTEIRAS DO OESTE - RO)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE CEREJEIRAS RO**

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT- COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL PIMENTEIRAS DO OESTE-RO

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : ELISAN HERMONT ANDRADE GOMES

RESPONSÁVEL : OLVINDO LUIZ DONDE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-87.2022.6.22.0016

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

MUNICÍPIO: PIMENTEIRAS DO OESTE-RO

RESPONSÁVEIS: OLVINDO LUIZ DONDE, ELISAN HERMONT ANDRADE GOMES

Advogada: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

EDITAL

ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Rondônia, Ligiane Zigiotta Bender, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, torna público o nome do órgão partidário e de seus respectivos responsáveis, identificados em epígrafe, que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2021, para que qualquer interessado possa, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, apresentar impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou arrecadação de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Eu, Cássio Ramos Félix, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral, digitei e assino o presente, por ordem da autoridade judiciária.

Cássio Ramos Félix

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-72.2022.6.22.0016**

PROCESSO : 0600009-72.2022.6.22.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CORUMBIARA - RO)

**RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE CEREJEIRAS RO**

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA  
DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : FABIO JUNIOR DE CARVALHO  
RESPONSÁVEL : NATAL APARECIDO ROSA  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS/RO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-72.2022.6.22.0016  
INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT  
MUNICÍPIO: CORUMBIARA/RO  
RESPONSÁVEIS: FABIO JUNIOR DE CARVALHO, NATAL APARECIDO ROSA  
Advogada: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623  
EDITAL

#### ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral de Rondônia, Ligiane Zigiotta Bender, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, torna público o nome do órgão partidário e de seus respectivos responsáveis, identificados em epígrafe, que apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, referente ao exercício financeiro de 2021, para que qualquer interessado possa, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, apresentar impugnação por meio de petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou arrecadação de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Eu, Cássio Ramos Félix, Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral, digitei e assino o presente, por ordem da autoridade judiciária.

Cássio Ramos Félix  
Chefe de Cartório

## 17ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-47.2022.6.22.0017

PROCESSO : 0600004-47.2022.6.22.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTA FLORESTA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE**

INTERESSADO : PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : CLAUDEMIR ROQUE

INTERESSADO : BRUNO ROQUE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
17ª ZONA ELEITORAL  
ALTA FLORESTA D'OESTE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-47.2022.6.22.0017

INTERESSADO: PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, BRUNO ROQUE, CLAUDEMIR ROQUE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

EDITAL

De Ordem da Excelentíssima Senhora MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, Juíza Eleitoral, município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei;

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que, nos termos do artigo 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019 o partido político e respectivos responsáveis, acima qualificados, apresentou a declaração de ausência de movimentação de recursos, no exercício financeiro de 2021, sendo facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período. E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, expediu-se o presente EDITAL com publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO.

Dado e passado nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO, aos 26 de maio de 2022. Eu, Samir Camilo Portes, Assistente I, digitei e assino o presente, por ordem da MMa Juíza Eleitoral.

SAMIR CAMILO PORTES

Técnico Judiciário - Assistente I

## **32ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600091-89.2021.6.22.0032**

PROCESSO : 0600091-89.2021.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

INTERESSADO : 77 - SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ALAN CESAR SILVA DA COSTA (7933/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ALBERTINO FERREIRA DIAS

INTERESSADO : JOAO AYLTON DAMACENA

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600091-89.2021.6.22.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

ASSUNTO: [Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: 77 - SOLIDARIEDADE, JOAO AYLTON DAMACENA, ALBERTINO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(s) Requerente(s)/prestador de contas, na pessoa de seus procuradores advogados para no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 35, § 3º, da Res. TSE 23.604/2019, complementar a documentação apontada como ausente no Exame Preliminar das contas juntado no evento 105846145, qual seja:

- 1) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;
- 2) Demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
- 3) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado;
- 4) Extrato da prestação de contas contendo o resumo financeiro do partido;
- 5) Procuração outorgada ao advogado do Presidente e do Tesoureiro do partido.

32ª Zona Eleitoral, em 26 de maio de 2022. Eu \_\_\_\_\_ (CARLA MAIRA DIAS PINTO) servidora do Cartório Eleitoral, preparei e conferi a presente intimação, que vai assinado eletronicamente.

Carla Maíra Dias Pinto

Analista Judiciária da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600002-32.2022.6.22.0032**

PROCESSO : 0600002-32.2022.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

INTERESSADO : 77 - SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ALAN CESAR SILVA DA COSTA (7933/RO)

INTERESSADO : ALBERTINO FERREIRA DIAS

ADVOGADO : ALAN CESAR SILVA DA COSTA (7933/RO)

INTERESSADO : JOAO AYLTON DAMACENA

ADVOGADO : ALAN CESAR SILVA DA COSTA (7933/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600002-32.2022.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: 77 - SOLIDARIEDADE, JOAO AYLTON DAMACENA, ALBERTINO FERREIRA DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Advogado do(a) INTERESSADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Advogado do(a) INTERESSADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

#### SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pelo órgão partidário municipal acima identificado, referente ao exercício financeiro de 2021.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO, abrindo prazo de três dias aos interessados para impugnações, nos termos do art. 44, I, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Não houve impugnação à declaração apresentada.

Foram feitas as diligências necessárias nos sistemas da Justiça Eleitoral para verificação de envio de extratos bancários encaminhados por Instituição Financeira, emissão de recibos eleitorais e eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Em Parecer conclusivo, a unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da expedição do edital assim como do parecer conclusivo. É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte". Em âmbito infralegal, a Res. TSE 23.604/2019 regulamenta o processamento das contas do órgão partidários, no âmbito federal, estadual e municipal.

No caso destes autos, o Partido prestou suas contas nos moldes do art. 28, § 4º da Resolução supracitada, ou seja, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos.

Analisando o processo, verifico que o Partido não arrecadou recursos financeiros e nem bens estimáveis em dinheiro e que, portanto, a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos obedece ao que determina a norma eleitoral.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-47.2022.6.22.0032**

PROCESSO : 0600001-47.2022.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

INTERESSADA : MARLUCIA DE AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE MACHADINHO  
D'OESTE - RO

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
INTERESSADA : VANUZA TOBIAS DE FREITAS  
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)  
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600001-47.2022.6.22.0032

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO

INTERESSADA: MARLUCIA DE AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA, VANUZA TOBIAS DE FREITAS  
Advogados do(a) INTERESSADO: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) INTERESSADA: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) INTERESSADA: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

### SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pelo órgão partidário municipal acima identificado, referente ao exercício financeiro de 2021.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO, abrindo prazo de três dias aos interessados para impugnações, nos termos do art. 44, I, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Não houve impugnação à declaração apresentada.

Foram feitas as diligências necessárias nos sistemas da Justiça Eleitoral para verificação de envio de extratos bancários encaminhados por Instituição Financeira, emissão de recibos eleitorais e eventual recebimento de recursos do Fundo Partidário.

Em Parecer conclusivo, a unidade técnica se manifestou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da expedição do edital assim como do parecer conclusivo. É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da

mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte". Em âmbito infralegal, a Res. TSE 23.604/2019 regulamenta o processamento das contas do órgão partidários, no âmbito federal, estadual e municipal.

No caso destes autos, o Partido prestou suas contas nos moldes do art. 28, § 4º da Resolução supracitada, ou seja, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos.

Analisando o processo, verifico que o Partido não arrecadou recursos financeiros e nem bens estimáveis em dinheiro e que, portanto, a apresentação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos obedece ao que determina a norma eleitoral.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 44, VIII, "a", da Resolução TSE n. 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas do exercício financeiro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-93.2022.6.22.0034**

PROCESSO : 0600004-93.2022.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BURITIS - RO)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO**

REQUERENTE : PAULO CESAR SILVA DA COSTA

REQUERENTE : EDSON DE OLIVEIRA BATISTA

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-93.2022.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS, EDSON DE OLIVEIRA BATISTA, PAULO CESAR SILVA DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão do Partido Liberal de Buritis-RO, quanto a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2019, no prazo estabelecido no art. 32 da Lei nº 9.096/95.

Consta dos autos que os representantes partidários foram devidamente intimados para sanar a omissão no prazo legal, porém permaneceram inertes.

O cartório eleitoral juntou aos autos as informações sobre contas bancárias, recibos e recebimento de recursos públicos, nos termos do art. 30, IV, alíneas a e b, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Na sequência, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pelo julgamento das contas como não prestadas.

Relatei. DECIDO.

O dever de os partidos políticos prestarem contas anualmente à Justiça Eleitoral decorre do comando contido no art. 32 da Lei nº 9.096/95. Compulsando os autos, restou evidente o descumprimento dessa obrigação quanto ao exercício financeiro de 2019 por parte do partido interessado, mesmo após ter sido regularmente notificado para corrigir a omissão no prazo legal.

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas, do Partido Liberal de Buritis-RO relativas ao exercício financeiro 2019, com base no art. 45, IV, a, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e, nos termos do art. 37-A da Lei n.º 9.096/95 e do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, aplico ao órgão partidário a sanção de proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, registre-se no SICO e, após as providências necessárias, arquivem-se.

Buritis-RO, datada e assinada eletronicamente.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz Eleitoral

## **35ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-30.2022.6.22.0035**

PROCESSO : 0600008-30.2022.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT)

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-30.2022.6.22.0035

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT-12), MARIA APARECIDA DE LIMA, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

EDITAL

Por ordem do Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária referida acima apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2021, para a prestação de contas anuais, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, 35ª Zona Eleitoral, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (26/05/2022). Eu \_\_\_\_\_ (DANIEL PEREIRA ESCUDERO) Técnico Judiciário Federal, da 35ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório da 35ª Zona eleitoral/RO

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600002-23.2022.6.22.0035**

PROCESSO : 0600002-23.2022.6.22.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

REU : LIOMAR HENKERT

ADVOGADO : VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600002-23.2022.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: LIOMAR HENKERT

Advogado do RÉU: VAGNER GULARTE PEREIRA - OAB RO9724

DESPACHO

Ao teor da certidão de ID 105826183, constata-se que o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa, bem como não foram intimadas pelo servidor do Cartório Eleitoral as testemunhas para participarem da audiência designada para o dia 30/05/2022, às 15h.

Assim sendo, tendo em vista que não há tempo hábil para proceder às intimações necessárias, CANCELE-SE a audiência designada nos autos.

Considerando que neste feito ainda não havia sido nomeado defensor dativo, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação deste ato, para apresentação da defesa.

Transcorrido o prazo acima e não sendo apresentada a defesa, deverá o servidor do Cartório certificar nos autos.

Após, tornem conclusos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALAN CESAR SILVA DA COSTA (7933/RO) [78](#) [79](#) [79](#) [79](#)  
ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [10](#) [10](#) [46](#)  
ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [10](#) [10](#) [46](#) [59](#) [59](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#)  
ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [10](#) [10](#) [46](#)  
BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO) [67](#) [67](#)  
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) [17](#) [17](#)  
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#) [58](#) [58](#) [58](#)  
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) [10](#) [10](#) [46](#)  
DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO) [50](#) [50](#)  
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO) [50](#) [50](#)  
ERICA PARDO DALA RIVA (39158/DF) [6](#)  
FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO) [46](#) [80](#) [80](#) [80](#)  
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO) [50](#) [50](#)  
GILSON CESAR STEFANES (3964/RO) [61](#)  
GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) [46](#) [50](#) [50](#) [80](#) [80](#) [80](#)  
HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO) [17](#) [17](#)  
HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (0006792/RO) [28](#) [28](#) [28](#)  
IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) [10](#) [10](#)  
JAIRO PELLERES (1736/RO) [63](#)  
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) [17](#) [17](#)  
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) [46](#) [50](#) [50](#) [80](#) [80](#) [80](#)  
LENYNN BRITO SILVA (8577/RO) [75](#) [75](#) [75](#)  
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) [46](#) [50](#) [50](#) [80](#) [80](#) [80](#)  
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) [72](#) [72](#) [72](#) [76](#) [76](#) [77](#) [83](#)  
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) [10](#) [10](#) [46](#) [59](#) [59](#) [60](#) [60](#) [60](#) [60](#)  
SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR (1372/RO) [24](#) [24](#)  
STEFFE DAIANA LEAO PERES (11525/RO) [2](#) [2](#) [2](#) [2](#)  
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) [46](#) [50](#) [50](#) [80](#) [80](#) [80](#)  
VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO) [84](#)  
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) [68](#) [68](#) [68](#)  
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) [10](#) [10](#) [46](#)

## ÍNDICE DE PARTES

19-PODEMOS - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RO - MUNICIPAL [2](#)  
77 - SOLIDARIEDADE [78](#) [79](#)  
ADENILTON FRANCISCO MAXIMIANO [65](#)  
ADINALDO DE ANDRADE [17](#)  
AGNALDO SILVA [24](#)  
ALBERTINO FERREIRA DIAS [78](#) [79](#)  
ALLAN KLAYTON PAIXAO FELTRIN [65](#)  
ALMIRO DIAS DA SILVA [68](#)

ALUIZIO AMARAL SANTANA 67  
ANISIO COUY 63  
BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA 28  
BRUNO ROQUE 77  
CILSO MENDES GOMES 72  
CIRLENE TEREZINHA DE JESUS 72  
CLAUDEMIR ROQUE 77  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) 83  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE-RO/PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 68  
DALTON TEIXEIRA DE ARAUJO 50  
DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO 28  
DIOGO FARIAS PADILHA 2  
EDSON DE OLIVEIRA BATISTA 82  
ELEICAO 2012 GERSON COSTA ALVES VEREADOR 61  
ELEICAO 2020 ADINALDO DE ANDRADE PREFEITO 17  
ELEICAO 2020 AGNALDO SILVA VEREADOR 24  
ELEICAO 2020 ALUIZIO AMARAL SANTANA VEREADOR 67  
ELEICAO 2020 DALTON TEIXEIRA DE ARAUJO VEREADOR 50  
ELEICAO 2020 LUIS ROBERTO ALMEIDA SOUSA VEREADOR 10  
ELEICAO 2020 WAGNER ALVES DA SILVA VICE-PREFEITO 17  
ELISAN HERMONT ANDRADE GOMES 76  
ERINETE DE SOUZA BENIZ 74  
FABIO JUNIOR DE CARVALHO 76  
GLAUBER DE OLIVEIRA SCHIAVON 62  
JOAO AYLTON DAMACENA 78 79  
JOAO BATISTA SILVA 2  
JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES 58  
JOSE CAETANO MOREY ROMANO 28  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 32  
JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO 64  
JUÍZO DA 008ª ZONA ELEITORAL DE COLORADO DO OESTE RO 65  
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO 32 43  
KEILA DE LIMA SILVA 64  
LEILA SUELI BARROS DA SILVA FERREIRA 28  
LIOMAR HENKERT 84  
LUIS ROBERTO ALMEIDA SOUSA 10  
MALVINO SANTOS SILVA 75  
MARIA APARECIDA DE LIMA 83  
MARIA CRISTINA RAMOS 74  
MARIA RAFAELLA ROYSAL FONTENELLE 43  
MARLUCIA DE AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA 80  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 63 84  
NATAL APARECIDO ROSA 76  
NOELLE CAROLINE XAVIER RIBAS LEITE 60  
OLVINDO LUIZ DONDE 76  
OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO 58  
PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA DE BURITIS 82

PARTIDO DA REPUBLICA - PR [74](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE CORUMBIARA [76](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA [72](#)  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL PIMENTEIRAS DO OESTE-RO [76](#)  
PARTIDO PROGRESSISTA - DIRETORIO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE - RO [80](#)  
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO [28](#)  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL ORGAO PROVISORIO CABIXI-RO MUNICIPAL [65](#)  
PATRICIA FARIAS PADILHA [2](#)  
PAULO ALEXANDRE PEREIRA [68](#)  
PAULO CESAR SILVA DA COSTA [82](#)  
PDT - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA [77](#)  
PODE - PODEMOS [58](#)  
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA [59](#) [60](#) [60](#) [61](#) [62](#) [63](#) [64](#) [65](#)  
[67](#) [68](#) [72](#) [74](#) [75](#) [76](#) [76](#) [77](#) [78](#) [79](#) [80](#) [82](#) [83](#) [84](#)  
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia [2](#) [2](#) [10](#) [10](#) [17](#) [17](#) [24](#) [24](#) [28](#) [32](#)  
[34](#) [36](#) [38](#) [40](#) [43](#) [46](#) [50](#) [50](#) [58](#)  
RAFAEL BENTO PEREIRA [46](#)  
SERGIO GONCALVES DA SILVA [59](#)  
SIGILOSOS [6](#) [6](#) [6](#)  
SOLIDARIEDADE [75](#)  
SUAMY VIVECANANDA LACERDA DE ABREU [60](#)  
TANIA BATISTA DE MORAES SANTOS [75](#)  
TED WILSON DE ALMEIDA FERREIRA [28](#)  
TERCEIROS INTERESSADOS [65](#) [67](#) [72](#)  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA [34](#) [36](#) [38](#) [40](#)  
UNIAO BRASIL - RONDONIA - RO - ESTADUAL [46](#) [59](#) [60](#) [60](#)  
VANUZA TOBIAS DE FREITAS [80](#)  
WAGNER ALVES DA SILVA [17](#)

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AJDesCargEle 0600051-72.2022.6.22.0000 [46](#)  
APEI 0600002-23.2022.6.22.0035 [84](#)  
APEI 8722118-67.2008.6.22.0007 [63](#)  
CCCV 0600056-94.2022.6.22.0000 [32](#)  
DPI 0600010-93.2022.6.22.0004 [62](#)  
DPI 0600013-39.2022.6.22.0007 [64](#)  
FP 0600033-45.2022.6.22.0002 [59](#)  
FP 0600034-30.2022.6.22.0002 [60](#)  
FP 0600035-15.2022.6.22.0002 [60](#)  
Inst 0600131-36.2022.6.22.0000 [40](#)  
Inst 0600132-21.2022.6.22.0000 [38](#)  
Inst 0600140-95.2022.6.22.0000 [36](#)  
Inst 0600141-80.2022.6.22.0000 [34](#)  
PA 0600107-08.2022.6.22.0000 [43](#)  
PC-PP 0600001-47.2022.6.22.0032 [80](#)

|                                  |                    |
|----------------------------------|--------------------|
| PC-PP 0600002-32.2022.6.22.0032  | <a href="#">79</a> |
| PC-PP 0600004-47.2022.6.22.0017  | <a href="#">77</a> |
| PC-PP 0600004-93.2022.6.22.0034  | <a href="#">82</a> |
| PC-PP 0600008-30.2022.6.22.0035  | <a href="#">83</a> |
| PC-PP 0600008-87.2022.6.22.0016  | <a href="#">76</a> |
| PC-PP 0600009-72.2022.6.22.0016  | <a href="#">76</a> |
| PC-PP 0600015-03.2022.6.22.0009  | <a href="#">72</a> |
| PC-PP 0600047-79.2020.6.22.0008  | <a href="#">68</a> |
| PC-PP 0600073-67.2021.6.22.0000  | <a href="#">28</a> |
| PC-PP 0600074-28.2021.6.22.0008  | <a href="#">65</a> |
| PC-PP 0600091-89.2021.6.22.0032  | <a href="#">78</a> |
| PC-PP 0600113-90.2021.6.26.0015  | <a href="#">74</a> |
| PC-PP 0600123-37.2021.6.26.0015  | <a href="#">75</a> |
| PC-PP 0600147-87.2022.6.22.0000  | <a href="#">58</a> |
| PCE 0600497-22.2020.6.22.0008    | <a href="#">67</a> |
| REI 0600126-89.2021.6.26.0015    | <a href="#">2</a>  |
| REI 0600220-81.2021.6.22.0004    | <a href="#">6</a>  |
| REI 0600329-39.2020.6.22.0034    | <a href="#">50</a> |
| REI 0600371-09.2020.6.22.0028    | <a href="#">17</a> |
| REI 0600389-02.2020.6.22.0005    | <a href="#">24</a> |
| REI 0600658-93.2020.6.22.0020    | <a href="#">10</a> |
| RROPCE 0600008-26.2022.6.22.0004 | <a href="#">61</a> |